



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP

SR/PF/SP
Fl: 655
Rub: 1

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Ao(s) 09 dia(s) do mês de outubro de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO em São Paulo/SP, em consonância com o disposto no Art. 43 da IN 108/2016-DG/DPF, procedo à ABERTURA do **VOLUME V** dos autos do IPL nº 0120/2017-11, o qual se inicia com esta folha nº 655. Eu, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, 2ª Classe, matrícula nº 19.187, que o lavrei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Memorando nº 13104/2017 - IPL 0120/2017-11 SR/PF/SP

Em 09 de outubro de 2017.

Ao(s) Chefe do depósito da DELECOR/SR/PF/SP.

Assunto: Encaminhamento de material apreendido para guarda temporária.

Senhor Chefe,

Venho por meio deste encaminhar, para guarda temporária, o material apreendido (fls. 539 e 543 dos autos principais do IPL 0120/2017-11) conforme abaixo:

- Item 1 do auto de apreensão nº 2124/2017 (cópia anexo) - Um HD, da marca Seagate, S/N 6VVFLSMB, 500GB, encaminhado pela SR/PF/DF como resultado do compartilhamento de provas com a Operação Bulish. Identificado como Laudo nº 1211/2017 - SETEC/SR/PF/DF, Pasta: \item11\ped\item11\HDNoteDell. Lacre nº 0174037.
- Item 1 do auto de apreensão nº 2125/2017 (cópia anexo) - Uma mídia encaminhada em decorrência do compartilhamento de provas da Operação Lama Asfáltica, HD sob registro SETEC/SR/PF/MS nº 1669/2017, sob lacre 05000745574.

Atenciosamente,

EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 15.707

Recebido em 09/10/2017

GRAZIELI
EPF - 10279



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



RELATÓRIO FINAL

OPERAÇÃO TENDÃO DE AQUILES

Inquérito Policial nº 0120/2017-11-DELECOR/SR/PF/SP
(autos nº : 00062432620174036181 - 6ª VFC/SP)

Crimes apurados: artigos 27-C e 27-D da Lei 6.385/76

Indiciados:

JOESLEY MENDONÇA BATISTA
WESLEY MENDONÇA BATISTA

“O uso de informação privilegiada acarreta sérios entraves ao desenvolvimento do mercado de capitais, desencadeando um sentimento generalizado de desconfiança em todos os que nele atuam e, com isso, ocasionando a diminuição dos investimentos e a dificuldade de ser promovido o desenvolvimento nacional, em detrimento do país e do povo.”¹ - advogados públicos.

¹ Disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/386175 em 26/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Sumário

INTRODUÇÃO E ASPECTOS TEÓRICOS.....	3
Objeto do inquérito policial:	3
Competência:	7
Diligências em sede policial:.....	8
Análise dos tipos penais em questão:	9
Princípio da Simetria Informacional	11
Uso indevido de informação privilegiada	12
Manipulação de mercado.....	13
Valores mobiliários - conceito:	15
“Informação relevante”	16
– conceito, dever de sigilo e consequências:	16
Quando a “informação relevante” passa a ter efeitos penais?	20
** LINHA DO TEMPO **	21
CONTEXTO DA NEGOCIAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA:	23
Impacto da colaboração premiada no mercado de valores mobiliários:.....	29
Caracterização da informação como “relevante”:	38
Abuso do poder de controle.....	39
DOS FATOS E DA MATERIALIDADE DELITIVA.....	41
Fato 01: venda de ações pela FB Participações	42
Fato 02: da compra de contratos futuros e a termo de dólar	55
Conceitos acerca dos contratos de derivativos.....	59
Detalhes acerca dos contratos futuros e a termo de dólar.....	61
Fato 03: da corrupção ativa e passiva.....	75
DA AUTORIA	77
Conhecimento da relevância das informações privilegiadas	77
Expectativa de publicidade da informação relevante	81
Razões do indiciamento:	83
WESLEY MENDONÇA BATISTA	88
JOESLEY BATISTA	92
Estudo apresentado pela defesa	95



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Considerações e requerimentos finais:	96
Crimes de corrupção – necessidade de apuratório específico.....	97
Levantamento de sigilo deste relatório final:.....	98
ANEXO 1 – Estrutura do grupo JBS no tangente aos fatos	101
ANEXO 2 - resumo das declarações e depoimentos:	108
Funcionários da JBS S/A.....	108
Funcionários da J&F Investimentos (com atuação na FB Participações).....	122
Francisco de Assis e Silva	127
Joesley Mendonça Batista	130
Wesley Mendonça Batista	136
ANEXO 3 – Relatórios econômicos de instituições independentes	142
Relatórios da GÁVEA –	142
Relatórios do FUNDO VERDE ASSET MANAGEMENT –	143
Relatórios da J.P. MORGAN -	144
Relatórios da GOLDMAN SACHS –	145



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



INQUÉRITO POLICIAL Nº 0120/2017-11-SR/PF/SP

INSTAURADO EM: 19/05/2017

TÉRMINO: 09 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 00062432620174036181 - 6ª VFC/SP

INCIDÊNCIA PENAL: arts. 27-C e 27-D da Lei 6.385/76

INDICIADOS: JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA

BATISTA (qualificados - volume IV)

OPERAÇÃO TENDÃO DE AQUILES

“O uso de informação privilegiada acarreta sérios entraves ao desenvolvimento do mercado de capitais, desencadeando um sentimento generalizado de desconfiança em todos os que nele atuam e, com isso, ocasionando a diminuição dos investimentos e a dificuldade de ser promovido o desenvolvimento nacional, em detrimento do país e do povo.”¹ - advogados públicos.

INTRODUÇÃO E ASPECTOS TEÓRICOS

Objeto do inquérito policial:

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a ocorrência do delito de “uso indevido de informação privilegiada”, com previsão legal no artigo 27-D da Lei 6.385/76. Posteriormente verificou-se que os fatos investigados também abrangeriam a figura delitiva da “manipulação de mercado”, prevista no artigo 27-C da mesma Lei.

Lei 6.385/76

¹ Disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/386175 em 26/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Manipulação de Mercado –

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Uso Indevido de Informação Privilegiada –

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar os delitos previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei 6.385/76 – “manipulação de mercado” e “uso indevido de informação privilegiada” – consistente no fato de que controladores da JBS S/A teriam vendido ações JBSS3 na Bolsa de Valores no mês de abril de 2017, concomitante à vigência de programa de recompra aprovado pela companhia, bem comprado contratos futuros de dólar (na Bolsa) e contratos a termo de dólar (no balcão organizado) em abril e maio de 2017. Para realização dessas operações, JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA teriam se utilizado de informações relevantes, ainda não divulgadas ao mercado, consistentes no conteúdo e procedimento de um acordo de colaboração premiada que estava sendo negociado entre estes delatores e a Procuradoria Geral da República, do Ministério Público Federal e ainda estava em fase de sigilo absoluto naquela ocasião.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



As oitivas, os Relatórios de Análise da Comissão de Valores Mobiliários e o Laudo de Perícia Criminal Financeiro n.º 421/2017 do Núcleo de Criminalística comprovam de forma cristalina a materialidade delitiva dos delitos. A análise do material apreendido no âmbito desta investigação e da Operação Lama Asfáltica (compartilhado com autorização judicial) assim como as diversas oitivas colhidas, apontam que tais investimentos atípicos foram determinados por JOESLEY (venda de ações da JBSS3 pela FB PARTICIPAÇÕES, ora denominado FATO 1) e WESLEY (recompra de ações JBSS3 pela JBS – também abrangido pelo FATO 1 – e compra de contratos de derivativos de dólar – ora denominado FATO 2), delineando, assim, a autoria delitiva.

A criminalização da conduta de utilização de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, capaz de provocar oscilação no valor dos ativos foi somente inserida em 2001, com a Lei 10.303/2001, que incluiu o artigo 26-D na Lei 6385/76. Estudos apontam que a primeira denúncia ocorreu somente em 2009 pelo Ministério Público Federal de São Paulo e que no período de 2001 a 2016, há registros² de somente três ações penais. Trata-se de um crime que coloca em risco a segurança dos investidores no mercado financeiro nacional. O intuito não é somente que todos os investidores participem com paridade de condições na busca por auferir lucros por meio de negociações de ativos. É principalmente evitar a perda da credibilidade no sistema financeiro nacional visto que a violação à norma afugenta investimentos que poderiam ter como destino o país. Por fim, sem investimentos, não há desenvolvimento³.

No caso em questão, o contexto em que as práticas delitivas foram cometidas é estarrecedor visto que foram praticadas por investigados que foram alvo de seis operações da Polícia Federal, os quais se encontravam em fase de negociação e homologação de um procedimento de colaboração premiada.

² Prado, Viviane Muller. Insider Trading: normas, instituições e mecanismos de combate no Brasil. FGV: Direito/SP 2016.

³ Neste sentido, é o que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal: "O sistema financeiro nacional foi estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade (...)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



As provas que serão apresentadas apontam não somente para a prática deste delito como também de corrupção de agente público para obtenção de imunidade a todos os crimes praticados pelos irmãos BATISTA (ora denominado FATO 3).

O que se extrai do contexto probatório é que JOESLEY e WESLEY BATISTA buscaram um acordo de colaboração premiada para fugir da persecução penal de fatos investigados nas Operações SÉPSIS, GREENFIELD, CUI BONO, CARNE FRACA, BULLISH e LAMA ASFÁLTICA. Durante as negociações deste acordo há indícios de que os irmãos BATISTA continuaram delinquindo, com a cooptação do então Procurador da República MARCELLO MILLER, o qual de acordo com as evidências, orientou-os durante as negociações da colaboração premiada e conduziu o procedimento de leniência nos Estados Unidos enquanto ainda era Procurador da República. Registra-se que não se trataria da primeira vez que os irmãos BATISTA teriam cooptado um Procurador da República. ÂNGELO GOULART VILELLA foi recentemente preso sob acusações de solicitação de propina na ordem de R\$ 50 mil reais mensais para repassar informações sobre as investigações da Operação Greenfield bem como obstar ou no mínimo embaraçar eventual processo de negociação de colaboração premiada.

Por fim, também durante as negociações deste procedimento e após sua homologação, os irmãos se utilizaram de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, com o fito de obterem vantagem indevida com a venda de ações da JBS S/A e compra de contratos de derivativos de dólar.

Também ajustaram precisamente as datas em que a controladora FB Participações venderia em mercado ações de sua controlada JBS S/A, ao mesmo tempo em que a JBS S/A recomprava suas ações no mercado, gerando condições artificiais e manipulando os preços do ativo.

Neste sentido, os crimes financeiros devem ser considerados de extrema gravidade visto que foram cometidos por investigados que teriam se comprometido a cessar qualquer prática delitiva, ao que veremos, comprovadamente não foi o que ocorreu. Os indícios de materialidade e autoria delitiva desses fatos criminosos serão minuciosamente descritos nesta peça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Por fim, destaque-se que encontro fortuito de prova revelou possível crime de corrupção, que não é objeto deste inquérito policial, mas será analisado em seu contexto a fim de que se possa conferir a destinação jurídica adequada.

Competência:

A Lei 6.385/76 criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no Brasil e trouxe a regulamentação basilar sobre o mercado de valores mobiliários no país, inclusive listando os principais ativos nele negociados (rol exemplificativo dos valores mobiliários) e seu regramento fundamental. Juntamente com a lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e a lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) forma o tripé normativo que sustenta a economia brasileira. É necessário sempre destacar que o desenvolvimento nacional foi elevado pela Constituição de 1988 à alta categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e que ao Sistema Financeiro Nacional foi repassada a nobre missão de “promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade” (artigos 3º, II, combinado com artigo 192 da CF/88).

Nestes crimes o bem jurídico tutelado é a higidez do mercado de capitais brasileiros, que por sua vez integra o Sistema Financeiro Nacional. Está inclusa nesta “higidez” necessária ao mercado de capitais a atuação da CVM como principal órgão regulador destas atividades.

A competência para apuração e julgamento destes crimes é da Justiça Federal. A melhor técnica legislativa teria sido a previsão expressa na própria lei para que os crimes ali tipificados fossem de competência da Justiça Federal, todavia, o legislador que reformou a legislação no ano de 2001 não fez desta forma. Muito embora não haja tal previsão legal expressa, é ponto pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a competência federal se fundamenta em razão do interesse direto da União (artigo 109, IV, da Constituição Federal). Não poderia ser de outra forma: se, como visto, o Sistema Financeiro Nacional possui a missão constitucional de promover o desenvolvimento equilibrado do País e se o desenvolvimento do País é um objetivo da República, também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



definido na Constituição, e se há uma autarquia federal (CVM) incumbida da regulação e fiscalização do mercado de capitais, o qual integra o Sistema Financeiro Nacional, há interesse direto da União na apuração dos fatos criminais intimamente ligados ao funcionamento “equilibrado” deste mercado.⁴

Diligências em sede policial:

Abaixo estão indicadas as principais diligências realizadas nesta investigação criminal. Os resultados destas diligências serão detalhados no corpo deste relatório conforme pertinente para a formação do convencimento sobre os fatos.

- Compartilhamento de elementos de prova com a CVM;
- Cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão nas empresas JBS S/A, FB Participações e J&F e residências dos investigados;
- Tomada de declarações e depoimentos (Apenso V);

⁴ STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 135749 SP 2014/0221015-0 (STJ)

Data de publicação: 07/04/2015

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 27-D DA LEI N.6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INSIDER TRADING. FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A princípio, o crime em questão - insider trading -, tipificado no art. 27-D da Lei n.6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe. Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades. Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (CC 82.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



- Obtenção de informações das empresas envolvidas e de outras fontes privadas;
- Compartilhamento de elementos de prova com outras investigações criminais (Operação Lama Asfáltica – fase IV, também denominada de “Maquinários” ou “Máquinas de Lama” – e Operação Bullish);
- Obtenção de informações em fontes abertas (notícias da mídia, informações do site da empresa JBS S/A, conteúdo das delações premiadas com sigilo levantado judicialmente, conteúdo do pedido de instauração de inquérito em face do presidente Michel Temer e do deputado Rodrigo Loures feito pela Procuradoria Geral da República, também com sigilo judicial levantado, etc) – observação: os dois últimos estão em cópia digitalizada na mídia de fl. 21 do Apenso I, volume único.
- Exames periciais – de integridade de materiais e também financeiro;
- Análises.

Análise dos tipos penais em questão:

A noção típica do delito de uso indevido de informação privilegiada (vulgo *insider trading*) no Brasil tem aproximadamente 17 anos e teve julgamentos com trânsito em julgado em casos que podem ser contados nos dedos de apenas uma das mãos. No direito comparado autores atribuem a data de nascimento desta figura criminal à década de 1930 nos Estados Unidos; a primeira legislação francesa se deu em 1967 e na Inglaterra apenas na década de 1980. Quanto ao crime de manipulação de mercado, os marcos jurídicos internacionais datam de datas mais recentes ainda que estas. Disto se extrai que estes crimes são algo extremamente novo no direito, em qualquer ordenamento em que se ponha análise. Apenas como comparação, delitos como estelionato e homicídio remontam a ordenamentos jurídicos de mais de 4 mil anos e, assim, se confundem até mesmo com a evolução histórica do próprio direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Da mesma forma podemos concluir a respeito do instituto jurídico da colaboração premiada que, embora tenha sido prevista em parcos e lacunosos parágrafos perdidos em legislação esparsa, somente tomou forma no direito brasileiro a partir da Lei 12.850/13, a qual dedicou espaço para um detalhamento mínimo e permitiu, assim, a sua efetiva utilização – como o Brasil observou e observa nas recentes investigações policiais, nas Operações narradas diuturnamente pela imprensa.

A sedimentação jurisprudencial que está em marcha para estes novos institutos jurídicos necessariamente leva em conta uma sociedade muito mais complexa que a sociedade que vivenciou a sedimentação jurisprudencial de outros institutos jurídicos muito mais antigos.

A evolução da influência da economia nos destinos das nações e o reconhecimento da importância de um mercado de capitais sadio para que a economia possa ajudar no desenvolvimento do país (objetivo fundamental previsto na CF/88) recomendam que a interpretação jurídica mais adequada para os delitos de *insider trading* e de manipulação de mercado seja a interpretação teleológica, por meio da qual se busca atribuir um propósito, uma finalidade, às normas jurídicas - o objetivo é alcançar a finalística da lei, fazendo uma ligação entre lei, causa e finalidade.

O mesmo também se pode concluir para o instituto da colaboração premiada, ainda em fase de sedimentação doutrinária e jurisprudencial – obra ainda em construção, para as futuras gerações de juristas se debruçarem e apararem as arestas que estamos deixando.

Diante do que foi dito, a interpretação teleológica é a mais adequada para interpretar cada um destes institutos jurídicos novos e, mais ainda, para promover a interação dos pontos de contato destes institutos: notadamente aqui estamos tratando do crime de uso indevido de informação privilegiada e da colaboração premiada ou, em outras palavras, da possibilidade de caracterizar o conteúdo e o procedimento da colaboração premiada como “informação relevante” para fins do crime de uso indevido de informação privilegiada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Princípio da Simetria Informacional

Neste contexto, cumpre esclarecer que os tipos penais aqui investigados possuem especificidades que merecem ser destacadas. Como visam a proteção da higidez do mercado de capitais, possuem íntima relação com os princípios e regras deste mercado.

Com relação ao tipo penal previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76, sob *nomen juris* de “uso indevido de informação privilegiada”, é preciso compreender que se fundamenta no princípio da simetria informacional (ou vedação da assimetria informacional) que vige no mercado de valores mobiliários – por este princípio entende-se basicamente que os participantes do mercado devem ter possibilidade de acesso às mesmas informações, ao mesmo tempo, a fim de que as forças do mercado atuem livremente na formação do preço dos ativos, sem utilização de “informações privilegiadas”.

Destaque-se que a simetria informacional não se trata de um princípio abstrato, sem qualquer aplicação real e prática. Ao contrário, a simetria informacional é a pedra de toque para a livre e racional “formação de preços”, que por sua vez é corolário da eficiência na alocação dos recursos da poupança popular de um país. Assim, somente com as informações íntegras e disponíveis é que os agentes de mercado podem atuar livremente na formação dos preços dos ativos e, desta forma, alocar com mais eficiência a poupança popular da nação naqueles projetos cuja viabilidade econômica seja mais racional – esta é a forma pela qual o mercado de capitais colabora para o desenvolvimento nacional.

Tal princípio é a base das regras legais referentes ao dever de transparência informacional imposto aos administradores [e controladores] de companhias abertas (com ações negociadas em Bolsa de Valores) previsto na Lei 6.404/76 e também na Instrução Normativa CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002.

A quebra da simetria informacional traz como consequência a ruína de toda a confiança que sustenta este segmento importantíssimo da economia de um país. A higidez do mercado de capitais, em qualquer praça, exige que as informações relevantes estejam disponíveis a todos os participantes ao mesmo tempo. Quando isto não é possível, excepcionalmente surge ao detentor desta informação “privilegiada” o dever de abster-se de participar das negociações dos ativos no mercado de valores mobiliários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Uso indevido de informação privilegiada

– art. 27-D da Lei 6.385/76:

A ocorrência do crime de uso indevido de informação privilegiada (art. 27-D da Lei 6.385/76) depende da constatação dos seguintes elementos:

- verbo: UTILIZAR
- “informação relevante”
- ainda não divulgada
- de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo
- capaz de propiciar vantagem indevida (para si ou para outrem) mediante negociação com “valores mobiliários (em nome próprio ou de terceiros)”

Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência de um resultado naturalístico (leia-se “efetiva obtenção de uma vantagem indevida”). Eventual ocorrência de um resultado do crime será, então, considerado mero exaurimento da figura delituosa, não sendo elemento essencial à caracterização do crime. O tipo penal exige apenas que o uso da informação relevante “seja capaz” de propiciar vantagem.

Esta vantagem é adjetivada pelo tipo como “indevida” justamente em razão da informação ser “privilegiada”, já que o uso de informação privilegiada quebra o princípio da simetria informacional que é inerente ao mercado de capitais e traz como consequência a ruína de toda a confiança que sustenta este segmento importantíssimo da economia.

Sob este prisma, pouco importa se as operações no mercado de derivativos de câmbio foram realizadas com finalidade meramente especulativa ou, por exemplo, com o objetivo de proteção de uma exposição cambial da empresa (“hedge”) - utilizar indevidamente informação privilegiada para fazer “hedge” é crime da mesma forma que a utilizar para ter lucro direto com uma operação no mercado de valores mobiliários. O “hedge” realizado com negociações de valores mobiliários por intermédio de uso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



informação privilegiada consiste justamente numa vantagem indevida, perfazendo o crime do artigo 27-D da Lei 6.385/76.

Também é um tipo penal aberto, ou seja, não há a descrição completa e precisa do modelo de conduta proibida ou imposta, em razão da impossibilidade do legislador prever e descrever todas as condutas possíveis de acontecerem na vida em sociedade. Desta forma, alguns elementos normativos deste tipo criminal necessitam de uma valoração por parte do intérprete da norma. É o caso, por exemplo, dos termos “informação relevante” e “valores mobiliários”, que serão detalhados abaixo.

Manipulação de mercado

Artigo 27-C da Lei 6.385/76

- Verbo: realizar
- operações simuladas (ou outras manobras fraudulentas)
- finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado
- fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros

Como se pode observar, ao lado de uma fórmula casuística (operações simuladas) o tipo penal inclui uma cláusula genérica (outras manobras fraudulentas), de modo que o legislador ampliou as hipóteses de incidência da norma penal para diversos casos a serem auferidos no contexto fático concreto.

No caso destes autos, como será visto adiante, há diversos indicativos de ajustes de conduta e combinações de atuação no mercado, em pontas opostas (vendedor/comprador) no episódio da venda de ações da JBS S/A pela sua controladora FB Participações e da compra de ações da JBS S/A pela própria companhia (primeira utilização efetiva do programa de recompra de ações aprovado meses antes).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Via de regra, um volume grande e anormal de vendas de um ativo em Bolsa de Valores tende a gerar queda no preço. Trata-se de um consectário da regra da oferta e da demanda. Restou claro que este aspecto gerava preocupação no diretor financeiro da J&F Investimentos e dos demais operadores. Aliás, o laudo pericial financeiro que a recompra das ações por parte da JBS S/A amenizaram a totalidade do impacto no preço das ações que seriam decorrentes do volume de vendas feito pela FB Participações.

Em suma, tais fatos consistem em verdadeiras manobras fraudulentas para “alterar artificiosamente o regular funcionamento dos mercados”.

É preciso ainda ressaltar que esta relação da empresa controladora ir a mercado comprar ações da empresa controlada, de capital aberto, não é apenas anormal, mas vedada pelas regras do mercado. Com efeito, há proibição para tal conduta prevista no artigo 13, §3º, II, da Instrução CVM 358/02. De outro lado, a controlada também é proibida de adquirir ações de sua emissão quando o vendedor for o acionista controlador (artigo 7º da Instrução CVM 567/15).

Desta forma, está evidenciada a manipulação de mercado. Vejamos os normativos mencionados:

Instrução CVM nº 567 de 17 de setembro de 2015:

“Art. 7º A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando:

I – tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador;”

Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002.

VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



§3º A vedação do caput também prevalecerá: I – se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e II – em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim (§3º incisos I e II, com redação dada pela Instrução CVM no 369, de 11 de junho de 2002).”

Valores mobiliários - conceito:

A parte final do tipo penal trata da negociação com “valores mobiliários”. O conceito desta expressão é de simples apreensão para o presente caso, haja vista a previsão expressa no artigo 2º da própria Lei 6.385/76 (com alteração da Lei 1.0303/2001):

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;(...)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; (...)

Desta forma, quando o artigo 27-D da Lei 6.385/76 se refere a “valores mobiliários” certamente estão abrangidos na valoração deste conceito as ações, os contratos futuros de dólar e os contratos a termo de dólar – estes dois últimos por serem espécies de “contratos derivativos” cujo ativo subjacente é justamente a moeda estrangeira (dólar).

Diante disso, conclui-se que os ativos objetos de todas as negociações no mercado de capitais apuradas neste inquérito policial são valores mobiliários, perfazendo este elemento normativo do tipo penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



“Informação relevante”

– conceito, dever de sigilo e consequências:

Neste ponto a esfera penal se socorre de marcos regulatórios não penais. Assim, o conceito e as consequências da “informação relevante” para fins penais pode ser inferido a partir de dois diplomas legislativos principais:

Lei 6.404/76 (Lei das S/As)

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumprе, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. *(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

(...)

Art. 157 - (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

e

Instrução Normativa CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002

Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes: (...)

Como se pode observar, o ponto fundamental para que uma informação possa ser considerada relevante decorre diretamente do seu potencial de impactar o mercado, ou seja, de influenciar as decisões sobre alocações de recursos dos participantes do mercado, de influir nos modelos de precificação dos participantes do mercado e os levar a fazer negociações de compra ou venda de valores mobiliários para se adequarem a um novo cenário ou expectativa que a tal informação trouxe à baila.

Como visto no artigo 157 da Lei 6.404/76, os administradores e controladores das companhias abertas possuem o chamado “dever de transparência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



informativa” para com o mercado. Esta é a regra prevista, mas o próprio artigo indica exceções a esta regra, prevendo situações não taxativas em que será permitido o sigilo de alguma informação relevante. Neste caso, a própria lei já impõe deveres.

A Instrução Normativa CVM nº 358/02 segue o mesmo passo, impondo a obrigação de imediata divulgação ao mercado dos fatos considerados relevantes, em atendimento ao princípio da simetria informativa. Quando esta imediata divulgação ao mercado não for possível ou não for a medida mais adequada, a própria instrução da CVM indica as hipóteses de exceção à regra – basicamente estabelece o dever sigilo destas informações, o cuidado adicional para que a informação não escape ao controle (e se isto ocorrer, surge novo dever de divulgação imediata da informação relevante) e a proibição de negociar valores mobiliários afeitos à informação relevante:

EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia. Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

DEVER DE GUARDAR SIGILO

Art. 8º Cumprir aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1o A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

As hipóteses de exceção à divulgação imediata não são *numerus clausus*, ou seja, são admitidas hipóteses de exceção que não estão expressamente previstas. Neste sentido, além da razão “do interesse legítimo da companhia” - acima indicada – há outras circunstâncias que autorizam a não divulgação imediata de um fato relevante. É o que pode ocorrer, por exemplo, no caso de uma imposição de sigilo legal ou mesmo judicial sobre determinado ato ou fato que possa ser considerado “relevante” aos olhos da legislação do mercado de capitais.

Há, portanto, um dever de sigilo ínsito ao administrador/controlador de companhia aberta e há também a hipótese de sigilo em razão de determinação legal, judicial etc.

Esta segunda hipótese é o que ocorre com o conteúdo da colaboração premiada negociada pelos controladores e principais diretores do grupo JBS com a Procuradoria Geral da República, seja por uma imposição legal prevista no artigo 7º da Lei 12.850/2013 (“O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído...”), seja em razão do “Termo de Confidencialidade” assinado entre o Ministério Público Federal e o advogado dos delatores em 28/03/2017 no qual expressamente constava o dever de “guardar sigilo”⁵.

⁵ Este Termo de Confidencialidade é encontrado no arquivo contendo o teor do acordo de colaboração premiada – na mídia de fl. 21 do Apenso I.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Quando a "informação relevante" passa a ter efeitos penais?

Para completo entendimento é necessário ter firme ancoradouro nas normas já citadas neste relatório, notadamente o artigo 157 da Lei 6.404/76 e o artigo 2º da Instrução Normativa CVM nº 358/2002, que em certo ponto repetem a mesma redação sobre o fato relevante: *"que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários"*.

Com base nestas normas, toda a jurisprudência administrativa da CVM a este respeito não exige a indicação de um marco formal e rígido para assinalar quando uma informação passa a ser considerada "relevante". Isto ocorre basicamente porque o conceito de informação relevante se refere àquela que possa impactar nas negociações do mercado. Desta forma, a informação deve ser caracterizada como relevante quando atingir este grau de causar impacto, não sendo necessária a ocorrência de um termo inicial preciso ou formal. No caso concreto analisado nestes autos, as gravações ambientais realizadas por Joesley com expoentes da política nacional seria suficiente para caracterização de "informação relevante" prevista no crime de uso indevido de informação privilegiada, pois a revelação pública do conteúdo destas gravações era por si só capaz de gerar impacto significativo nas negociações do mercado.

Todavia, no presente caso houve ainda mais elementos que apenas as gravações ambientais realizadas por Joesley, os depoimentos dos delatores, as planilhas e comprovantes das propinas pagas, a Ação Controlada com a entrega de malas com dinheiro para membros do Congresso Nacional, mas importa destacar que tudo isso se deu em um procedimento de negociação de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República. Isto apenas corrobora a relevância destas informações que no conjunto perfazem o **conteúdo e o procedimento da colaboração premiada**. Então, mesmo que não seja necessário apontar um marco inicial para a caracterização jurídica da informação como "relevante", é importante destacar, no caso concreto, a existência de um documento formal, assinado pelas partes do acordo de delação, representando um compromisso firme no sentido de que as negociações do acordo estão evoluindo e subiram um patamar: saíram das tratativas verbais e passaram à formalidade escrita e compromissada.

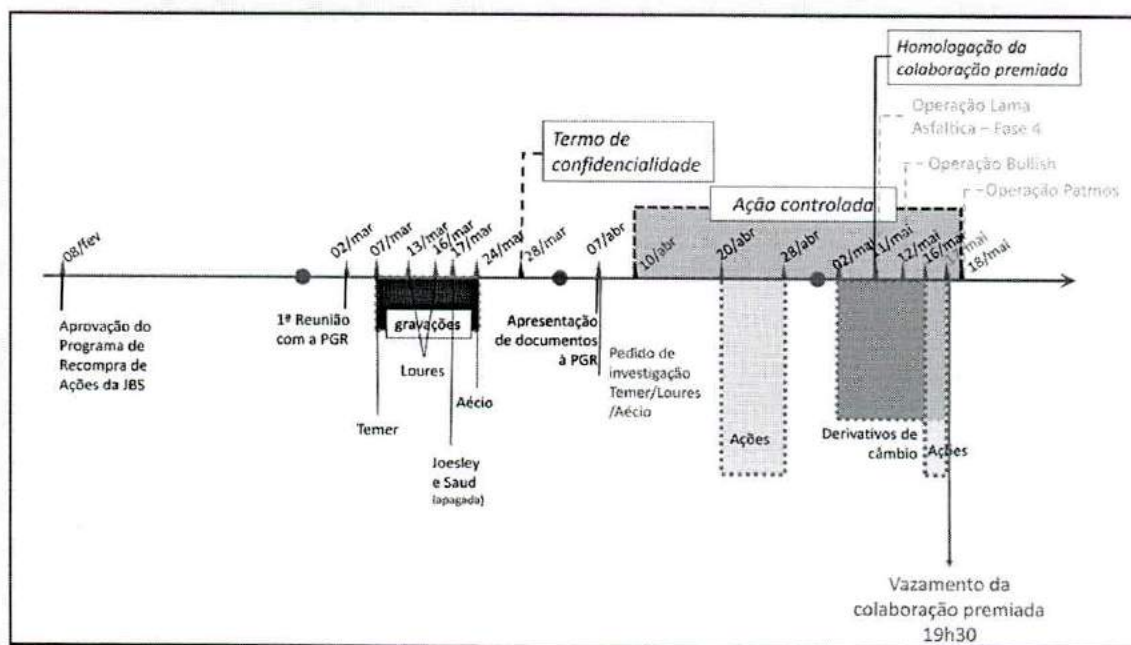


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Em outras palavras, no presente caso em análise, a informação não passa a ser “relevante” em razão da assinatura do Termo de Confidencialidade⁶, mas a partir dele não há mais qualquer dúvida de que as informações contidas na colaboração premiada sejam “relevantes” para fins penais. De rigor, a expectativa dos colaboradores de obter os benefícios pleiteados na colaboração premiada não interfere no fato de que as informações por eles detidas tinham um forte potencial de impacto nas negociações de valores mobiliários no mercado.

**** LINHA DO TEMPO ****



- 08/02 – aprovação do programa de recompra de ações da JBS S/A

⁶ Este Termo de Confidencialidade é encontrado no arquivo contendo o teor do acordo de colaboração premiada – na mídia de fl. 21 do Apenso I.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



- 02/03 – primeiro contato dos colaboradores com a PGR (segundo adv. Francisco de Assis e Silva)
- Gravações feitas por Joesley Mendonça Batista:
 - 07/03 – gravação com presidente Michel Temer
 - 13/03 – 1ª gravação com o deputado Rodrigo Loures
 - 16/03 – 2ª gravação com deputado Rodrigo Loures
 - 17/03 – conversa entre Joesley e Ricardo Saud (veio à tona em 05/09 após a perícia da Polícia Federal encontrar este arquivo que havia sido apagado)
 - 24/03 – gravação com senador Aécio Neves
- 28/03 – assinatura do Termo de Confidencialidade (delação PGR)
- 07/04 – apresentação formal de elementos de prova pelos colaboradores à PGR (gravações, documentos e tomada de depoimentos) – denominado de “Pré-Acordo” pela PGR
- 07/04 – Pedido de investigação do presidente Michel Temer, Aécio Neves e Rodrigo Loures realizado pela PGR – etapa inicial para a Ação Controlada que viria a acontecer
- 10/04 – Decisão do Ministro Edson Fachin do STF – deferimento parcial do pedido de investigação, excluindo, por ora, o presidente Michel Temer como objeto de investigação
- 03/05 – assinatura dos acordos de colaboração premiada com PGR
- 11/05 – homologação do acordo de colaboração premiada com a PGR junto ao STF (cf. petição 7003 PGR – delação premiada)
- 11/05 – Operação Lama Asfáltica – fase IV
- 12/05 – Operação Bullish
- 17/05 (noite) – vazamento do conteúdo da colaboração premiada com a PGR
- 18/05 (manhã) – Operação Patmos (Ação Controlada decorrente dos elementos colhidos na colaboração premiada com a PGR)
- 18/05 – decisão do Ministro Edson Fachin do STF levantando o sigilo dos autos
- **Negociação com Ações da JBS S/A:**

De 20 de abril a 17 de maio de 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



- **Negociação no mercado de derivativos de câmbio:**

02 de maio a 17 de maio de 2017⁷

CONTEXTO DA NEGOCIAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA:

Os elementos informativos que subsidiam este item do relatório estão presentes na mídia de fl. 21 do Apenso I: autos do pedido de homologação de acordo de colaboração premiada realizado pela PGR perante o Supremo Tribunal Federal e autos do pedido de instauração de inquérito em face de Michel Miguel Elias Temer, Aécio Neves da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures – cabe observar que tais informações são públicas, em face do levantamento do sigilo por decisão do ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal.

Também houve informação adicional colhida nos Termo de Declarações de Francisco de Assis e Silva e Joesley Mendonça Batista e no conteúdo dos celulares apreendidos por conta do mandado de busca e apreensão determinado nestes autos e também na Operação Lama Asfáltica, cujo compartilhamento de informações foi judicialmente deferido para os presentes autos.

O acordo de colaboração premiada foi firmado entre a Procuradoria Geral da República (PGR) e as seguintes pessoas físicas: Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Demilton Antonio de Castro, Francisco de Assis e Silva e Valdir Aparecido Boni.

Francisco de Assis e Silva figurou como advogado de JOESLEY e WESLEY durante aproximadamente todo o procedimento, porém, conforme afirmou em suas declarações, se viu na necessidade de participar do procedimento de Ação Controlada e a partir de então presta também testemunho e passa a ser também um colaborador/delator,

⁷ Embora haja operação com derivativo de câmbio no dia 28/04/2017, a CVM identificou que esta operação era o carregamento de uma anterior e em volume inexpressivo para as operações novas que se seguiram a partir do dia útil seguinte ao feriado (02/05/2017).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



notadamente no episódio de corrupção envolvendo o Procuradora da República Angelo Goulart, que atuava em outra investigação em face da empresa JBS.

O marco inicial desta negociação de colaboração premiada pode ser considerado o dia 02/03/2017, pois foi a primeira reunião formal entre o advogado dos irmãos Batista e a PGR, com escopo de iniciar o procedimento de colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013. Nesta reunião inicial teria sido indicada aos colaboradores a necessidade de apresentarem uma lista com os assuntos a serem delatados e a elaborações de anexos, para cada assunto, contendo a narrativa dos fatos e elementos de prova.

Nas palavras do próprio advogado Francisco de Assis e Silva:

"Na última semana do mês de fevereiro deste ano, JOESLEY chama para uma reunião o declarante e WESLEY e informa que decidiu tentar o procedimento de colaboração premiada; QUE neste momento havia uma grande preocupação com preservação da empresa e que o avanço destas investigações pudesse ocasionar fatos que prejudicassem os negócios da empresa e os mais de 270 mil funcionários (grupo inteiro, no mundo); QUE o grupo passava por um momento de reestruturação, inclusive por conta de procedimentos para abertura de capital da parte do grupo que está no exterior, sendo que WESLEY acreditava que este poderia não ser o melhor momento para se tentar uma colaboração premiada, que melhor seria se a colaboração fosse levada adiante em momento posterior, quando esta reestruturação estivesse em fase mais adiantada no exterior; QUE o declarante então ficou incumbido de realizar os contatos com a Procuradoria Geral da República e no dia 02/03/2017 houve a primeira reunião, com escopo de apresentação; QUE nesta reunião houve a indicação por parte do representante da PGR de como seria o procedimento de colaboração, que os colaboradores deveriam apresentar uma lista de assuntos e elaborarem anexos contendo a narrativa completa dos fatos a serem delatados e as provas; QUE desde o início foi apresentado pela defesa dos colaboradores uma condição: imunidade para JOESLEY e WESLEY – isto tinha o escopo de garantir estabilidade da empresa e continuidade dos negócios; QUE como contrapartida nesta negociação, os colaboradores garantiam à PGR que os futuros anexos trariam uma delação completa, que delataria o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



sistema, os "donos do poder"; QUE neste momento ainda não se tinha ideia de quais outras pessoas participariam da colaboração;" – grifo meu.

Logo nos dias subsequentes, Joesley Mendonça Batista realiza as gravações ambientais que abalaram o Brasil quando o conteúdo foi enfim revelado:

- 07/03 – gravação com presidente Michel Temer
- 13/03 – 1ª gravação com o deputado Rodrigo Loures
- 16/03 – 2ª gravação com deputado Rodrigo Loures
- 24/03 – gravação com senador Aécio Neves

É necessário destacar que desde o início os irmãos Batista e seu advogado trabalhavam com a ideia de obtenção do benefício máximo previsto em lei para uma colaboração premiada – a imunidade total de seus atos criminosos. Para tanto, tinham plena consciência de que seria necessária a apresentação de uma **"delação completa, que delataria o sistema, os 'donos do Poder'"**. Conforme afirmado pelo próprio advogado Francisco:

"... com relação ao conteúdo da colaboração houve desde o início a decisão de que seria completa; QUE JOESLEY era quem detinha maior conteúdo de informações então decidiu fazer a colaboração; QUE nas conversas com o declarante e com WESLEY passaram então a elaborar uma lista do que havia para ser delatado e dos elementos que colocados nos anexos; QUE nesse contexto, que se passou até muito rápido, o declarante e WESLEY concordaram que seria adequado partir para a colaboração premiada;" – grifo meu.

Este é o contexto em que se inserem as gravações ambientais mencionadas: trata-se de um procedimento corajoso de obtenção de elementos de prova do envolvimento do próprio presidente da República, um deputado federal e um senador da República – ligados aos partidos de situação (PMDB e PSDB) e, na perspectiva do mercado financeiro, fiadores das reformas econômica e políticas anunciadas e aguardadas com forte expectativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Neste sentido, por parte dos colaboradores havia uma busca de se fornecer à PGR vasto material probatório e, no momento, nada mais pungente que estas gravações envolvendo a autoridade máxima do país.

O trecho das declarações de Francisco de Assis e Silva acima transcrito também nos informa que WESLEY detinha conhecimento de todo o conteúdo abarcado nas negociações da colaboração premiada. Muito embora JOESLEY detivesse maior conteúdo para delatar, ambos os irmãos, em conjunto com o advogado, elaboraram a lista de assuntos e os anexos a serem entregues à PGR.⁸

Esta última gravação ambiental se deu em uma sexta-feira (24/03/2017). No primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 28/03/2017, foi realizado um ato formal no procedimento de negociação da colaboração premiada que estava em curso: a assinatura de um “Termo de Confidencialidade” entre os colaboradores e a PGR⁹.

Este “Termo de Confidencialidade” do dia 28/03/2017 irradia alguns efeitos jurídicos para as partes envolvidas neste acordo de delação - notadamente um compromisso mais estável, seguro, um protocolo de intenções firmes, e o consectário dever de guardar sigilo de seu conteúdo.

Importante ressaltar: a informação não passa a ser “relevante” em razão da assinatura do Termo de Confidencialidade, mas a partir dele não há mais qualquer dúvida de que as informações contidas na colaboração premiada sejam “relevantes” para fins penais. De rigor, a expectativa dos colaboradores de obter os benefícios pleiteados na colaboração premiada não interfere no fato de que as informações por eles detidas tinham um forte potencial de impacto nas negociações de valores mobiliários no mercado.

O Termo de Confidencialidade foi o primeiro ato formal assinado pelas partes e indicou que tudo estava transcorrendo conforme as expectativas dos colaboradores

⁸ Como será visto adiante, no celular apreendido pela Operação Lama Asfáltica foram encontradas conversas entre os delatores que também indicam que todos eles tinham conhecimento integral dos aspectos da colaboração premiada.

⁹ Este Termo de Confidencialidade assinado em 28/03/2017 está encartado junto ao pedido de instauração de inquérito em face de Michel Temer, Rodrigo Loures e Aécio Neves – vide mídia de fl. 21 do Apenso I.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



e da PGR no acordo de colaboração premiada. Isso fortalece a crença de todos de que mais dia, menos dia, o conteúdo deste procedimento legal ganharia publicidade e, no dia em que isso acontecesse, geraria forte impacto no mercado de capitais.

No dia 07/04/2017 ocorre a formalização de depoimentos e apresentação de documentos à PGR – denominada informalmente pelo advogado de “pré-acordo”. Ainda conforme o advogado Francisco de Assis e Silva, a assinatura deste “pré-acordo” serviu como uma espécie de garantia dos colaboradores, que estavam se dispondo a participar dos procedimentos de Ação Controlada¹⁰, mas exigiram em contrapartida esta sinalização formal da intenção da PGR em conceder o benefício da imunidade.

Com efeito, é no dia 07/04/2017 que a PGR redige o pedido de instauração de inquérito em face de Michel Temer, Rodrigo Loures e Aécio Neves. O pedido indica as gravações ambientais e os depoimentos prestados por Joesley e por Ricardo Saud, no mesmo dia 07/04/2017, como principais fundamentos. A Ação Controlada sobrevém posteriormente, como consequência também destes elementos de prova que já estavam em poder da PGR.

Após tomadas de depoimentos dos colaboradores, no dia 03/05/2017 são assinados os Termos de Acordo de Colaboração Premiada. Neles veio previsto o benefício de não oferecimento da denúncia com relação à participação nos crimes delatados, perdão judicial em outros processos cujas denúncias já tivessem sido oferecidas e imunidade em outras investigações eventualmente ainda em curso – em âmbito nacional, para os crimes já delatados ou que viessem a ser delatados no prazo e forma previstos. No dia 11/05/2017 o ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal homologa este Termo de Acordo de Colaboração Premiada.

Com efeito, verdadeira ou não, a versão dos fatos criminosos apresentada pelos delatores é gravíssima, atingindo diretamente o alto escalão do cenário político

¹⁰ O procedimento de Ação Controlada incluiu à entrega de malas com dinheiro (entre final de abril e início de maio) por representantes do grupo JBS a Rodrigo Loures e a pessoa indicada por Aécio Neves. Tais pagamentos seriam parte da materialização dos atos de corrupção indicados nas gravações ambientais e depoimentos feitos por Joesley. Como decorrência desta Ação Controlada sobreveio no dia 18/05/2017, como fase ostensiva, a deflagração da Operação Patmos (vide reportagem de fls. 152/153).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



nacional, além de dezenas de centenas de outros agentes públicos, sugerindo que este grupo privado detinha forte influência, quando não o próprio controle de setores públicos inteiros, usando-os conforme seus interesses econômicos e pagando pelas vantagens que iam obtendo.

Em outras palavras, como será visto adiante, tinha razão o jornalista ao afirmar que se tratava de uma “bomba atômica” – e JOESLEY e WESLEY sabiam disso, queriam isso, almejavam isso para obter a imunidade penal.

No dia 17/05/2017, de noite, ocorre o vazamento do conteúdo da colaboração premiada na imprensa.

No dia 18/05/2017, ocorre a deflagração da fase ostensiva da Operação Patmos (decorrente do procedimento de Ação Controlada – entrega e monitoramento das malas de dinheiro).

Ainda no dia 18/05/2017 ocorre o levantamento judicial do sigilo do acordo de colaboração premiada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, solicitado pelo próprio Procurador Geral da República.

Neste ponto, importa contextualizar que mesmo que não houvesse o vazamento do conteúdo desta colaboração premiada naquela data, havia a perspectiva próxima de que este conteúdo já estava para ser revelado em breve¹¹, tanto que no dia 18/05 o sigilo é levantado também por conta da fase ostensiva da Operação Pátmos. Ou seja, era natural que os participantes desta negociação de acordo de colaboração premiada tivessem em mente que mais dia, menos dia, o sigilo do acordo viria à tona – e que quando isso acontecesse de fato teria um grande impacto para o país, notadamente para os agentes econômicos de mercado de capitais, que trabalham na margem dos eventos, com as permanências e mudanças das expectativas.

¹¹ Francisco de Assis e Silva informou em suas declarações que tinha expectativa de que pelo andar dos procedimentos as informações viriam a público a partir de 10 de junho. Da mesma forma, o próprio Joesley Batista também informou em suas declarações que tinham a expectativa de que demoraria cerca de um mês a partir da assinatura dos acordos (03/05/2017).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Corroborando esta conclusão, vale rever o final das declarações do advogado Francisco de Assis e Silva, onde informa que trabalhava com uma expectativa de publicização dos termos do acordo de colaboração premiada para os primeiros dias de junho:

“QUE com relação ao vazamento do conteúdo da colaboração premiada na noite do dia 17/05/2017, tomou conhecimento pela imprensa, recorda-se de que entrou na sala de WESLEY naquela noite, para se despedir, e viram na televisão a notícia; QUE foi uma surpresa para todos; QUE a expectativa do declarante era de que este conteúdo viesse a público apenas a partir de 10 de junho, em razão do próprio andamento processual, haja vista o tempo normal de montagem de uma operação decorrente de uma colaboração premiada, até porque os assuntos eram extremamente sensíveis, envolvendo o presidente da República, e nada havia sido vazado até então.” – grifo meu.

Da mesma forma, ao final das declarações de Joesley Batista em sede policial também se observa esta mesma expectativa temporal quanto ao levantamento do sigilo dos aspectos da colaboração premiada.

Impacto da colaboração premiada no mercado de valores mobiliários:

Inicialmente é necessário informar neste relatório sobre o impacto do conteúdo da colaboração premiada junto ao mercado de valores mobiliários. Tal etapa é fundamental para entender a caracterização do procedimento de colaboração premiada como “informação relevante” para fins do artigo 27-D da Lei 6.385/76. Foi justamente a revelação do conteúdo desta colaboração premiada que afetou o mercado de forma profunda e levantou a suspeita sobre as operações cursadas no mercado por parte de controladores e diretores das empresas do grupo JBS - esta percepção culminou com a instauração de processos administrativos pela CVM e deste inquérito policial pela Polícia Federal.

Às 19h30 do dia 17/05/2017 houve divulgação na imprensa a respeito da existência de um acordo de colaboração premiada envolvendo os donos e diretores do grupo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



JBS que teria informações e elementos de prova do envolvimento direto do então presidente Michel Temer em esquemas de corrupção¹². Veja abaixo o início desta matéria na imprensa.

“RIO — Na tarde de quarta-feira passada, Joesley Batista e o seu irmão Wesley entraram apressados no Supremo Tribunal Federal (STF) e seguiram direto para o gabinete do ministro Edson Fachin. Os donos da JBS, a maior produtora de proteína animal do planeta, estavam acompanhados de mais cinco pessoas, todas da empresa. Foram lá para o ato final de uma bomba atômica que explodirá sobre o país — a colaboração premiada que fizeram, com poder de destruição igual ou maior que a da Odebrecht. Diante de Fachin, a quem cabe homologar a delação, os sete presentes ao encontro confirmaram: tudo o que contaram à Procuradoria-Geral da República (PGR) em abril foi por livre e espontânea vontade, sem coação.

É uma delação como jamais foi feita na Lava-Jato: Nela, o presidente . Diante de Joesley, Temer indicou o deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) para resolver um assunto da J&F (holding que controla a JBS). Posteriormente, Rocha Loures foi filmado recebendo uma mala com R\$ 500 mil enviados por Joesley. Temer também ouviu do empresário que estava dando a Eduardo Cunha e ao operador Lúcio Funaro uma mesada na prisão para ficarem calados. Diante da informação, Temer incentivou: “Tem que manter isso, viu?”. (...)” — grifo meu.

Esta matéria jornalística informou a respeito da colaboração premiada entre os controladores e principais diretores do grupo JBS e a Procuradoria Geral da República, das gravações ambientais realizadas por Joesley Mendonça Batista, um dos controladores do grupo JBS, com o presidente Michel Temer (PMDB), com o Senador Aécio Neves (PSDB-MG) e com o Deputado Federal Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), e das Ações Controladas (sete no total, realizadas em abril de 2017), por meio das quais foram filmadas as entregas de malas de dinheiro por representante da JBS com a finalidade de pagamento de propinas (total de R\$ 3 milhões).¹³

¹² Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/dono-da-jbs-grava-temer-dando-aval-para-compra-de-silencio-de-cunha-21353935> no dia 14/07/2017 - fls. 140/145.

¹³ Conforme amplamente noticiado na imprensa, as datas em que foram entregues as malas de dinheiro foram 12/04, 19/04 e 03/05 para “FRED”, primo do Senador Aécio Neves, e no dia 28/04 para o Deputado Federal Rodrigo Loures. Disponível em <http://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/08/exclusivo-malas-de-dinheiro-da-jbs-destinadas-temer-e-aecio.html> e <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/05/rodrigo-rocha-loures-entrega-mala-com-o-dinheiro-enviado-por-joesley.html> em 18/09/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Imediatamente após esta notícia divulgada na internet houve divulgação em canal aberto de TV, do mesmo grupo empresarial do site de notícias, repassando a informação em edição especial de "plantão" do telejornal de maior audiência no país. Em pouco tempo a informação ganhou abrangência em quase toda a mídia brasileira, alcançando também a mídia internacional.

O impacto no mercado foi imediato. O mercado de valores mobiliários brasileiro já tinha encerrado as atividades naquele dia e horário, mas o mercado estendido da Bolsa de Nova York/EUA ainda estava em operação - o índice EWZ, que reproduz uma cesta de recibos de ações brasileiros negociadas naquele mercado norte americano, chegou a desabar aproximadamente 10% imediatamente após a divulgação da notícia na imprensa brasileira.

O laudo pericial de fls. 108/132 deixa evidente este impacto em seu item III 2.3 (fls. 116/119), demonstrando a mudança abrupta de rumo para as ações da JBS S/A (JBSS3), Petrobrás Pn, dólar comercial e índices EWZ e Ibovespa

Registra-se que o perito criminal analisou as variáveis: taxa de câmbio US\$/real e Ibovespa no período de 01.01.17 a 01.06.17. Este exame evidenciou que "o índice Bovespa progredia, até o dia 17/05, com possibilidade de romper barreira de alta de mais de cinco anos enquanto que o dólar, inversamente, negociado perto de mínimas dos últimos dois anos, ratificando a correlação negativa entre ambos. No entanto, devido a notícias vazadas pela imprensa na noite de 17/05 acerca de delação/gravações envolvendo o Presidente da República, o mercado experimentou momentos de pânico com oscilações bruscas e mudança de patamar nos preços dos ativos desde então".

A conclusão do Laudo de Perícia Criminal Financeiro acerca do impacto da delação no mercado financeiro foi:

"Em resumo, o vazamento da delação e de conteúdo de gravações na noite de 17/05 causaram no dia 18 (e no mercado norte-americano ainda no próprio dia 17) dentre outros efeitos extremos, quedas do Ibovespa (8,8% - maior queda em 1 dia desde 2008) e de JBSS3 próxima a 10%, Petr4 de 15%, o EWZ próximo a 16% e o dólar à vista alta de cerca de 9%, a maior em um dia desde a maxidesvalorização cambial de janeiro de 1999".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Na manhã seguinte, na abertura do mercado brasileiro, o movimento foi de forte queda generalizada das ações das empresas brasileiras e forte alta do dólar.

A influência destas informações no mercado foi imediata e profunda, entre outros motivos, porque abalava os fundamentos das expectativas de retomada da economia brasileira, amparadas basicamente no potencial das reformas trabalhista e previdenciária, na redução dos juros e no controle inflacionário. Grande parte dos agentes do mercado financeiro acreditava em um suposto capital político do presidente Michel Temer e sua equipe em gerir este delicado momento da política e da economia nacional pós impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.¹⁴

A notoriedade dos eventos indica que o suposto envolvimento direto do presidente Michel Temer em esquemas de corrupção teve de fato o potencial de uma “bomba atômica”, como havia assinalado o jornalista – e mais – uma “bomba atômica” com impacto certo e direcional no mercado de valores mobiliários.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, indicado pelo parecer jurídico n. 0004/2017/PFE – CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, que fundamentou o encaminhamento da comunicação de notícia de crime ao Ministério Público Federal a respeito dos fatos objeto desta apuração criminal (Memorando nº 2/2017-CVM/SMI/GMA-2):

“Não há dúvidas de que as informações relacionadas à existência de acordo de colaboração premiada envolvendo os principais administradores da JBS S/A, tendo por objeto a conduta de diversos agentes públicos, caracteriza informação de extrema relevância.

(...)

Desnecessário dizer que a informação vazada na noite do dia 17.05.2017 era potencialmente capaz de gerar vantagem indevida em negociação no mercado de capitais,

¹⁴ Este contexto da interação do cenário político com o econômico e das expectativas dos agentes do mercado financeiro fica evidenciado no item do presente relatório que analisa e cita alguns trechos dos Relatórios Financeiros disponibilizados por empresas independentes: Gávea, Fundo Verde, JP Morgan e Goldman Sachs – vide Anexo 03 deste relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



tanto ações de emissão da JBS S.A., como contratos de dólar futuro, ambos valores mobiliários previstos no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei 6.385/76. Ainda assim, oportuno ressaltar que a caracterização do crime previsto no art. 27-D prescinde da obtenção efetiva de vantagem indevida.”

As expectativas do mercado financeiro com uma retomada da economia brasileira estavam fortemente ancoradas na suposta habilidade e capital político do presidente Michel Temer em costurar o caminho para as reformas (notadamente as reformas trabalhista e previdenciária, entendidas como pedaço importante da solução da crise brasileira por grande parte dos agentes econômicos) e no gerenciamento deste caminho pela equipe econômica formada por Michel Temer. O conteúdo da colaboração premiada dos principais controladores e diretores do grupo JBS repercutiam principalmente na ocorrência de prática de corrupção por parte do próprio presidente Michel Temer e apresentava elementos de prova tão contundentes quanto gravações ambientais em que o próprio Michel Temer supostamente concordava com o pagamento de propina a Lúcio Bolonha Funaro e Eduardo Cunha (nesta época recolhidos à prisão) etc. Corroídos desta forma pungente e abrupta os fundamentos das expectativas dos agentes econômicos para a melhora da economia do país não havia outra direção que se pudesse esperar do mercado que não queda das ações de empresas brasileiras e desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar (portanto, alta do dólar).

Logo nas primeiras horas da manhã do dia seguinte (18/05/2017) é desencadeada a fase ostensiva da Operação PATMOS da Polícia Federal. Como visto acima, esta operação foi uma decorrência dos procedimentos de Ações Controladas realizados a partir das informações e elementos de prova colhidos na colaboração premiada (descrito nos parágrafos anteriores). Veja o resumo descrito na matéria publicada no jornal O Estado de S. Paulo¹⁵:

“Operação Patmos, o apocalipse político

¹⁵ Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/operacao-patmos-o-apocalipse-politico/> em 21/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Chama Patmos, a ação da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República que nesta quinta-feira, 18, cercou o senador Aécio Neves (PSDB-MG), prendeu sua irmã Andrea e seu primo Fred

(...)

A Polícia Federal cumpre mandados judiciais nas casas e nos gabinetes dos senadores Aécio Neves (PSDB-MG) e Zezé Perrella (PMDB-MG), além de endereços de várias pessoas a eles ligadas, entre elas a irmã do tucano, Andréa Neves, e o filho do peemedebista, Gustavo Perrella.”

A deflagração da fase ostensiva desta Operação Patmos junto com a revelação do conteúdo da colaboração premiada colaborou para com a apreensividade do mercado naquele dia e nos dias subsequentes. Como se viu, pessoas altamente influentes e vinculadas aos dois maiores partidos que encabeçavam as perspectivas de reformas, estabilidade política e de retomada da economia do país – PMDB, de Michel Temer, e PSDB, de Aécio Neves – estavam sendo apontadas como pivôs de esquemas de corrupção.

Neste dia 18/05/2017 também sobreveio na imprensa a confirmação de que a homologação da colaboração premiada já havia sido decidida pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶ e que o próprio Procurador Geral da República já havia requerido ao STF o levantamento do sigilo desta colaboração premiada¹⁷. Ao final da tarde deste dia 18/05/2017 sobrevieram as notícias de que o Ministro Edson Fachin havia decidido levantar o sigilo do conteúdo da colaboração premiada¹⁸. Assim, os elementos desta colaboração premiada foram publicados em diversos sites de internet (e também utilizados no presente apuratório).

¹⁶ Disponível em <http://istoe.com.br/delacao-jbs-joesley-wesley-batista-fachin/> em 14/07/2017.

¹⁷ Disponível em <http://www.valor.com.br/politica/4972802/janot-ja-pediu-retirada-de-sigilo-de-audio-com-temer> em 14/07/2017

¹⁸ Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fachin-decide-retirar-sigilo-de-delacao-premiada-da-jbs/> em 14/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Ainda no dia 18/05/2017 já havia informação na imprensa especializada acerca das operações cursadas no mercado de valores mobiliários envolvendo o grupo JBS – principal foco da colaboração premiada em questão, indicando possíveis “lucros” para os controladores do grupo JBS, que eram também os principais autores da colaboração premiada (fls. 04/05) – tais operações serão detalhadas adiante neste relatório.

No dia 19/05/2017 a CVM publica o Comunicado ao Mercado nº 02/2017 informando a instauração de 5 processos administrativos relacionados aos fatos (fl. 60).

Diante destas informações, neste mesmo dia 19/05/2017 é instaurado o presente inquérito policial para apuração criminal dos fatos.

Merece também destaque o fato de que naquele momento político do país o próprio presidente Michel Temer estava às voltas com o julgamento das prestações de conta da chapa eleitoral Dilma-Temer junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o conteúdo desta colaboração premiada teve influência direta sobre este julgamento e sobre as expectativas do mercado sobre este julgamento. Uma matéria do dia 25/05/2017 (fls. 154/155) ilustrou bem este momento quando afirmou: “...os demais ministros considerariam a estabilidade política e tenderiam a salvar Temer, mas a delação da JBS lançou incerteza sobre o julgamento”.

Aliás, infere-se de mensagens trocadas entre WESLEY e JOESLEY, objeto de análise do celular de WESLEY¹⁹, apreendido na Operação Lama Asfáltica, que ambos tinham plena ciência do impacto que a delação poderia causar se seu conteúdo fosse divulgado. O áudio de *WhatsApp* é de 05.04.17. Vejamos:

WESLEY: “A impressão que eu estou é que, com esse negócio aí da chapa, que vão ouvir mais gente. Com esse negócio das reformas, que estão no “pipeline²⁰”, não sei não. Estou achando eu esses caras estão com vontade de por isso, por isso na discussão logo, a questão nossa, para melar, de uma vez, a viabilidade da turma que está aí. Não sei não, estou com a impressão de que a velocidade está ligada a não dar tempo de deixar a turma que está aí conquistar avanços, tanto do lado do julgamento lá, que começou

¹⁹ Vide Relatório de Análise de material apreendido da Operação Lama Asfáltica – fls. 154/205 do Apenso X.

²⁰ Termo utilizado geralmente para designar “funil de vendas” ou “ciclo de vendas”. Pode ter sido empregada no caso para indicar que as reformas estavam em discussão no Congresso Nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



anteontem, e como do lado de reformas, essas coisas. Sei não, pode ser que não, mas estou com impressão de que pode ser isso”.

JOESLEY: *“Eu também tenho exatamente essa impressão. Essa é uma arma que eles têm e estão pensando que está precisando usar, que está na hora de usar”*

Os comentários da análise contextualizam a afirmação de JOESLEY acima. Vejamos: *“Este trecho mostra como WESLEY entendia que as informações encaminhadas à Procuradoria teriam capacidade de “derrubar” o presidente, principalmente no momento em que a Chapa DILMA/TEMER estava sendo julgada no TSE. são bem importantes”.*

Ainda com relação ao momento em que a informação passou a ser considerada relevante, baseamo-nos nas normas supracitadas: o fato é relevante quando *“possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários”.*

Não restam dúvidas de que o fato era considerado relevante quando houve a assinatura do Termo de Confidencialidade durante o procedimento de colaboração premiada. Em outras palavras, a informação não passa a ser “relevante” a partir desta data, mas a partir dele não há mais qualquer dúvida de que as informações contidas na colaboração premiada sejam “relevantes” para fins penais. De rigor, a expectativa dos colaboradores de obter os benefícios pleiteados na colaboração premiada não interfere no fato de que as informações por eles detidas tinham um forte potencial de impacto nas negociações de valores mobiliários no mercado.

Diante do exposto até o momento, têm-se que as provas colhidas ao longo da investigação só reforçaram o entendimento inicial de que as informações prestadas pelos irmãos BATISTA no acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República têm natureza jurídica de “informação relevante” para os fins do artigo 27-D da Lei 6.385/76 e estavam acobertadas legalmente por sigilo.

É certo que vazamento da delação é irrelevante para configuração do delito de *insider trading*. No entanto, é importante destacar os seus efeitos pois comprovam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



potencial que a delação tinha de impactar o mercado financeiro e também é um marco quando se analisa a atipicidade dos fatos 1 e 2 e a celeridade com que foram realizados, compreendidos à luz da iminência de publicização deste acordo.

Depreende-se dos elementos colhidos neste apuratório que os irmãos BATISTA tinham uma expectativa de uma data bem próxima para a divulgação do conteúdo desta delação. O próprio advogado dos delatores, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, informou em suas declarações em sede policial que trabalhavam com a expectativa de que o acordo de colaboração premiada seria tornado público a partir de 10.06.2017 – já que era esperada esta publicização a partir da deflagração de uma operação policial montada a partir dos resultados da colaboração premiada, notadamente, por conta da Ação Controlada que havia sido colocada em prática (entrega de valores) e que necessitava de uma fase ostensiva e policial de apreensão destes valores.

O próprio JOESLEY também afirmou que aguardava a publicidade da colaboração premiada em um mês ou mais.

Com efeito, são notórias as decisões recentes Ministro do STF EDSON FACHIN em outras delações premiadas colhidas no âmbito da Lava Jato em 2017 nas quais se percebe o entendimento de tornar público o conteúdo do acordo de delação ou parte dele logo após a homologação. Desta forma, após a homologação do acordo de colaboração premiada, seu conteúdo poderia ser tornado público a qualquer momento.

Esta expectativa com relação à publicização do conteúdo deste acordo é fundamental para entender o ritmo em que foram as operações financeiras de venda de ações e, especialmente, de compra de contratos de derivativos de dólar foram realizadas.

As circunstâncias destas operações cursadas no mercado de valores mobiliários se caracterizam por uma grandiosa coincidência temporal. Além disso, a velocidade e o ritmo das operações no mercado de capitais têm nítida relação com o desenvolvimento das etapas do procedimento de negociação do acordo de colaboração premiada. Em particular, a forma de realizar as operações de NDFs – com a utilização em curto período de tempo (aproximadamente duas semanas) de todos os limites de crédito disponíveis junto às instituições financeiras para esta finalidade – indica o ímpeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



com que foram feitas estas operações e também informam a crença de que estas operações saíam de fato vencedoras, lucrativas e perfazem provas indiretas da utilização destas informações relevantes como subsídio das operações cursadas em mercado.

Neste sentido são os comentários dos analistas constantes no Relatório de Análise de material apreendido da Operação Lama Asfáltica, em especial de mensagens de *WhatsApp* do celular de WESLEY BATISTA:

“Quando consideramos, em conjunto, a percepção de WESLEY acerca da possibilidade de divulgação das delações, juntamente com o levantamento do sigilo que vinha sendo realizado no curso da Operação Lava-Jato no STF, é de se esperar que o empresário tomasse atitudes com o objetivo de aproveitar-se das instabilidades geradas pela exposição do acordo firmado”.

Os detalhes acerca dessas operações e a atipicidade do momento em que foram feitas serão objeto do próximo tópico.

Caracterização da informação como “relevante”:

Sim, a negociação do acordo de colaboração premiada entre os irmãos JOESLEY e WESLEY BATISTA e a PGR é “informação relevante” para fins do crime de uso indevido de informação privilegiada previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76. Chega-se a esta conclusão ao analisarmos a abrangência e o poder de impacto desta colaboração premiada. Em breves linhas:

- Quanto à abrangência, vale destacar os seguintes indicativos: o envolvimento do próprio presidente da República, um deputado federal, um senador da República, um procurador da República e centenas de outros agentes políticos e servidores públicos diretamente relacionados a casos de corrupção; o envolvimento de pessoas altamente influentes nos dois maiores partidos políticos fiadores das “reformas” e do novo governo que assumiu o país pós impeachment, ou seja, PMDB e PSDB; no lado ativo do pagamento de propinas o envolvimento direto da maior empresa brasileira de proteína



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



animal e uma das maiores exportadoras do país; a sinalização da cooptação de servidores públicos e influências criminosas em setores estratégicos para alavancar os interesses deste grupo empresarial em várias áreas (BNDES, CADE, CVM, Receita Federal, Ministério da Agricultura, governos estaduais etc); envolvimento de um grupo empresarial com cerca de 270 mil funcionários, capital aberto em bolsa e participação de um banco público de fomento (BNDES) em fatia relevante do capital social – 25%; uma delação que abrange episódios de corrupção sistêmica, aparentemente encrustada nas entranhas do poder público, seja ele federal, estadual ou municipal; etc.

- Quanto ao poder de impacto vale destacar os seguintes indicativos: o real e efetivo impacto que a notícia da existência destas negociações do acordo de colaboração premiada causaram no mercado, seja da noite do dia 17/05/2017 (dia do vazamento) para o dia 18/05/2017, seja na passagem do final de semana, como a chegada da segunda-feira (22/05/2017) – em breve síntese – gerando fortíssima alta do dólar e queda das ações brasileiras, dentre elas notadamente as ações da própria JBS S/A. Ademais, o poder de impacto foi tão profundo na economia do país que influenciou não só as ações da empresa, mas inúmeros outros aspectos da economia, inclusive taxa de câmbio e taxa de juros – e TODAS as expectativas de agentes econômicos domésticos e internacionais a respeito do Brasil.

Este entendimento não é apenas deste órgão policial investigativo, que atua com autonomia e imparcialidade – é o mesmo entendimento da autarquia que exerce a função de controle e fiscalização sobre o mercado de capitais brasileiro, a própria CVM. Como indicado no Parecer nº 00004/2017-PFE – CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, que integra o Memorando nº 2/2017-CVM/SMI/GMA-2 (que trata da comunicação dos possíveis crimes ao Ministério Público Federal), muito mais que uma “informação relevante” havia ali uma “*informação de extrema relevância*”.

Abuso do poder de controle

No contexto criminoso em que se desenvolveram as atividades do grupo empresarial J&F Investimentos e de suas controladas diretas e indiretas (inclusive e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



principalmente a companhia aberta JBS S/A), conforme se depreende do conteúdo delatado na colaboração premiada junto à PGR, torna-se evidente o descumprimento aos deveres que todo acionista controlador possui.

Na medida em que recursos da atividade empresarial são direcionados para o pagamento de corrupção de servidores públicos e agentes políticos e na medida em que os controladores do grupo J&F Investimentos se utilizam destas informações privilegiadas para negociar ativos no mercado de valores mobiliários, há verdadeira ofensa à finalidade constitucional do desenvolvimento nacional e um desvio de finalidade da função social da empresa.

Nesse sentido ocorre abuso do poder de controle, que por sua vez acarreta consequências penais como a incidência da circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal Brasileiro.

Vejamos a disciplina legal prevista na Lei 6.404/76:

"Acionista Controlador

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

(...)

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



DOS FATOS E DA MATERIALIDADE DELITIVA

Neste tópico abordaremos os fatos criminosos sob apuração.

Antes de adentrarmos nos fatos criminosos, cabe esclarecer que os irmãos JOESLEY e WESLEY são os donos do “GRUPO JBS”.

De acordo com o Laudo Pericial Criminal Financeiro, *a JBS é controlada pela FB PARTICIPAÇÕES, que é controlada pela J&F INVESTIMENTOS, que, por sua vez, é controlada pelos irmãos Batista através de diversas sociedades:*

Família Batista → 100% J&F → 100% FB → 42,50% JBS

WESLEY MENDONÇA BATISTA era na época dos fatos o Diretor-presidente da JBS S/A (principal empresa operacional do grupo).

JOESLEY MENDONÇA BATISTA era na época dos fatos o Diretor-presidente da J&F INVESTIMENTOS S/A (empresa holding do grupo), Presidente da FB PARTICIPAÇÕES e foi até o final do mês de maio o presidente do Conselho de Administração da JBS S/A.²¹

Aqui serão expostos três fatos criminosos.

Os dois primeiros fatos se referem ao delito de *insider trading* e manipulação de mercado.

Em extrema síntese, os irmãos JOESLEY e WESLEY utilizaram-se das informações que detinham sobre a colaboração premiada para realizar operações no mercado de valores mobiliários. Tinham plena ciência do potencial de impacto destas informações privilegiadas no mercado e as utilizaram com o fim de auferir vantagem indevida.

²¹ O Anexo 01 deste relatório apresenta alguns detalhes acerca da estrutura do grupo J&F Investimentos, que abriga a empresa FB Participações, sua controlada JBS S/A e outras (Ex. Seara, Eldorado etc).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



O fato 1 envolve JOESLEY BATISTA, o qual determinou a venda de lotes de ações da JBS S/A pela sua controladora FB PARTICIPAÇÕES. Esta venda foi realizada em período simultâneo à determinação de WESLEY BATISTA de recompra de ações da JBS S/A pela própria companhia.

O fato 2 envolve especificamente WESLEY BATISTA, o qual determinou a realização de operações de compra contratos de derivativos de dólar (contratos futuros e NDFs).

Nesses dois casos os investigados utilizaram-se de informação relevante e sigilosa que dispunham acerca da colaboração premiada com o objetivo de obterem vantagem indevida no mercado financeiro.

Também abordaremos um terceiro fato criminoso identificado após análise do compartilhamento do material probatório da Operação Lama Asfáltica: a provável prática de corrupção ativa por JOESLEY e WESLEY BATISTA e de corrupção passiva pelo então Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER.

Salienta-se, desde já, que este terceiro fato criminoso não é o objeto desta investigação. Contudo, fortuitamente foram amealhados elementos que convergem para sua ocorrência e constituírem, juntamente com a prática do delito de *insider trading*, o fundamento para decretação da prisão preventiva dos irmãos BATISTA e merecem encaminhamento adequado para que possam ser aprofundadas as investigações referentes ao fato 3.

Fato 01: venda de ações pela FB Participações

Antes de adentrarmos especificamente no tópico da venda de ações pela controladora da JBS S/A – a FB PARTICIPAÇÕES S/A – é importante esclarecermos que a JBS havia iniciado um programa de recompra de ações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



O Programa de Recompra de ações da JBS no ano de 2017 foi aprovado pelo Conselho de Administração da companhia em 08.02.17. Cumpre registrar que as aquisições de ações haviam sido interrompidas em 12.08.16, data final do último Programa de Recompra, aprovado em 12.08.15. Assim, segundo a CVM, ***de 13/08/16 a 08/02/17 a companhia não tinha programa de recompra e, portanto, estava impedida de negociar com as suas próprias ações.***

Da mesma forma, na outra ponta, a controladora da FB desponta os primeiros sinais de interesse em negociar a venda de suas ações da JBS. Vejamos os comentários extraídos da análise da CVM:

“Ainda merece destaque que em 31/3/2017 a FB ordenou a transferência de ações de emissão da companhia JBS (JBSS3), de mesma titularidade do Itaú (depositário) para a subcustódia da Bradesco Corretora (via OTA[8]), num montante de quase 200 milhões de ações (em valor próximo a R\$2 bilhões de reais). Portanto, até essa data as ações se encontravam sob custódia do escriturador, denotando-se que até então não havia qualquer pretensão de se negociar com esses papéis.” (Relatório nº 10/2017-CVM/SMI/GMA-2).

Nota-se que logo após a assinatura do Termo de Confidencialidade, firmado em 28.03, ocorre a transferência da custódia das ações negociadas na Bolsa de Valores sob o código JBSS3, o que, segundo a CVM, denota que até aquele momento não havia pretensão em sua negociação. Esse órgão, ainda acrescenta:

“(…) é possível afirmar que as vendas de JBSS3 pela FB são atípicas, tendo em vista a rara e pontual presença desse investidor em negócios no mercado bursátil brasileiro. Reforça ainda a atipicidade dessa alienação, o fato de as ações negociadas pela FB somente terem ficado disponível para negociação em 31/03/2017”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Releva destacar que durante a vigência do programa de recompra de ações anunciado ao público, com prazo de validade de 18 meses, a controladora da JBS – FB PARTICIPAÇÕES S/A vendeu parte destas ações.²² E mais, segundo Laudo de Perícia Criminal Financeiro, *“a própria JBS só veio a iniciar sua recompra de ações dia 24/04, um dia útil após a FB ter feito sua primeira venda”*.

Conforme indicou a CVM, a despeito da análise feita até o momento ter coberto o período de 8 de fevereiro a 16 de maio de 2017, foram identificadas operações de recompra APENAS nesses quatro pregões, COINCIDINDO com a atuação da controladora da companhia.²³

Observa-se, assim, uma mudança no padrão de atuação da JBS que passa a recomprar ações. Da mesma maneira, uma mudança no padrão de atuação da sua controladora FB PARTICIPAÇÕES, que passa a vender ações da JBS, denominadas JBSS3.

Mais intrigante é que se é decidida uma política de investimentos por parte de uma empresa, a tendência natural é que sua controladora adote a mesma posição. É isso que torna a venda de ações JBSS3 neste caso um fato suspeito: a controladora FB PARTICIPAÇÕES passa a vender algumas dessas ações, as quais são recompradas pela JBS.

Conforme declarações de Antonio da Silva Barretor Junior, diretor da empresa J&F, desde 2012 ou 2013 a FB Participações não vendia nenhuma das ações que detinha da controlada JBS.

Cumpre destacar neste ponto que tais operações não só foram atípicas e até esquisitas, mas contra a lei, pois infringiram a proibição do artigo 13, § 3º, II, da Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002.

Neste sentido é o Laudo Pericial Criminal Financeiro, quando aponta:

²² Conforme Fato Relevante divulgado pela companhia ao mercado em 10/02/2017.

²³ Informado no Memorando nº 2/2017-CVM/SMI/GMA-2, que acompanhou a comunicação de possível crime encaminhada ao Ministério Público Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



*“Ademais, causa espécie o fato de a companhia iniciar a recompra de suas ações justamente quando seu controlador (FB) as aliena e conforme informado, nesta ocasião acionistas e executivos do grupo ajustavam acordos de colaboração premiada. **A atuação do controlador como vendedor em oposição à companhia como compradora, tendo em vista o momento e cenário observados, além do fato de tratar-se de operações não realizadas cotidianamente, demonstram o caráter atípico das condutas examinadas**”.*

O perito criminal continua: “(...) a JBS, ao comprar suas próprias ações (em contraoposição às vendas realizadas pela FB), aumentou a demanda e influenciou na cotação do preço dos papéis, **fato que pode caracterizar manipulação de mercado**”.

Tal fato também foi constatado na análise da CVM, conforme Relatório 10/2017/CVM/SMI/GMA-2, nos seguintes termos:

*“Nesse sentido, tanto a transferência de titularidade de ações de propriedade da FB do escriturador para a custódia quanto a aprovação de recompra de ações, todas realizadas dentro do período suspeito, bem como a atuação da JBS na contraparte da FB, demonstram a oportunidade dessas ações, **sugerindo uma coordenação entre a ação da companhia e de seus controladores, com o objetivo de facilitar as vendas das ações pela FB.**”*

Referido Relatório conclui não somente acerca da suspeição das operações realizadas pela CONTROLADA e por sua CONTROLADORA em sentidos opostos – de COMPRA e VENDA de ações – como também de que foram possivelmente coordenadas.

Neste ponto é preciso voltar a destacar que JOESLEY presidia a controladora FB Participações e WESLEY presidia a JBS S/A. Embora aleguem de forma genérica que não conversavam um com o outro sobre estes assuntos, fato é que neste período havia sim entre eles intensos contatos, notadamente em razão do procedimento de colaboração premiada junto à PGR, que estava então na fase de Ação Controlada (entrega das malas de dinheiro como propina para o deputado Rodrigo Loures e para o primo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



senador Aécio Neves). Portanto, nem é crível a versão de que não conversassem um com o outro.

Ainda acerca do momento em que essas operações foram realizadas, a CVM observou o seguinte:

“Por fim, cabe destacar que as vendas realizadas pela FB no período suspeito revelaram um perfeito timing em relação à movimentação na cotação do papel que se seguiu à revelação do acordo de colaboração premiada. A FB vendeu 42.266.100 ações, por R\$ 373.943.610,00, reduzindo sua participação na JBS de 44,35% para 42,80%. A despeito da manutenção de elevada participação na companhia, o desinvestimento de 1,5% foi realizado em momento extremamente oportuno. Isso porque, considerando-se a desvalorização de até 37% na cotação do papel já mencionada neste relatório (parágrafo 13 acima), tem-se que os controladores da JBS, por intermédio da FB, evitarem uma potencial perda patrimonial da ordem de R\$ 138.359.135,70.”

As operações foram planilhadas pela CVM, ao que a “qtde C” refere-se à quantidade comprada, enquanto “qtde D” à quantidade vendida. Vejamos:

DATA	NOME	QTDE C	VOLUME C	QTDE V	VOLUME V
20/04/2017	FB PARTICIPACOES SA			1.517.000	15.338.391,00
24/04/2017	FB PARTICIPACOES SA			6.165.000	63.167.469,00
24/04/2017	JBS S/A	4.891.600	50.190.217,00		
25/04/2017	FB PARTICIPACOES SA			9.225.600	95.888.223,00
25/04/2017	JBS S/A	4.802.700	50.004.218,00		
26/04/2017	FB PARTICIPACOES SA			5.820.700	60.294.875,00
26/04/2017	JBS S/A	4.823.900	50.040.548,00		
27/04/2017	FB PARTICIPACOES SA			3.355.300	34.973.848,00
27/04/2017	JBS S/A	4.829.400	50.416.282,00	30.500	319.033,00
28/04/2017	FB PARTICIPACOES SA			5.693.900	58.903.411,00
16/05/2017	FB PARTICIPACOES SA			984.900	9.961.209,00
17/05/2017	FB PARTICIPACOES SA			3.635.000	35.097.151,00
17/05/2017	JBS S/A	3.689.900	35.603.592,00		
TOTAL		23.037.500	236.254.857,00	36.427.900	373.943.610,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Conforme se extrai da planilha acima, houve compra de ações pela própria JBS nos dias 24, 25, 26 e 27.04 e, por fim, em 17.05.

Observa-se a ação concomitante da controladora FB PARTICIPAÇÕES S/A, em sentido contrário: vendendo parte das ações que detinha da JBS S/A nos mesmos dias de compra de ações por sua controlada²⁴, a saber, 24, 25, 26 e 27.04 e 17.05.

Podemos concluir que a venda de ações da empresa JBS por parte da empresa controladora (FB PARTICIPAÇÕES) no mesmo período em que a própria empresa JBS foi a mercado recomprar suas ações (dentro do programa de recompra divulgado), representa uma combinação de interesses que pode caracterizar manipulação de mercado. Embora o programa de recompra de ações estivesse aberto desde 08.02.17, a JBS apenas passou a executar ordens referentes a este programa de recompra cerca de um mês e meio depois, exatamente no mesmo período em que a empresa FB Participações foi a mercado vender parte de suas ações.

Com relação a quem deu as ordens de venda de ações JBSS3 pela FB PARTICIPAÇÕES, restou comprovado que foi JOESLEY BATISTA, ao passo que quem deu as ordens de compra de ações JBSS3 pela JBS S/A foi WESLEY BATISTA. Vejamos trechos das oitivas colhidas ao longo da investigação neste sentido:

- a) RAFALE KYI HARADA²⁵, Diretor de Controle de Risco da JBS S/A:

"(...) QUE nesta parte das operações com ações a autorização de execução vem de fora da Diretoria de Controle de Riscos; QUE tais autorizações partem do CEO (Diretor Presidente), ocupado por WESLEY MENDONÇA BATISTA há alguns anos. (...); QUE dentro da JBS a autorização para que estas ordens de compras de ações da JBS ocorressem nestas datas, e não em outras quaisquer, partiram do CEO Wesley,

²⁴ Conforme Termo de Declarações de Antonio da Silva Barretor Junior, diretor da empresa J&F, desde 2012 ou 2013 a FB Participações não vendia nenhuma das ações que detinha da controlada JBS.

²⁵ Vide seu Termo de Declarações em fls. 6 a 12 do Apenso V (oitivas).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



diretamente ao Carlos Callegari, da mesma forma como sempre ocorreu em outros programas de recompra abertos pela JBS em outros períodos; QUE se o declarante estivesse presente, as autorizações para compra chegariam inicialmente para o declarante, que repassaria para Carlos executar em mercado, mas como o declarante estava de férias, foram então repassadas as autorizações diretamente para Carlos (...)

b) CARLOS ANTONIO CALLEGARI²⁶: Gerente de Investimento da JBS S/A. Subordinado a RAFAEL HARADA. Vejamos as principais partes de sua oitiva:

“(...)QUE normalmente este processo fica nas mãos do Rafael, mas como ele estava de férias foi o declarante que acabou executando as ordens de compra de ações da JBS na bolsa nos dias 24 a 27 de abril (...);)QUE neste período em que Harada estava de férias, o CEO Wesley ligou para o declarante e passou esta “autorização”, estipulando que comprasse as ações no mercado; QUE o único limite passado por Wesley era o valor final que deveria ser comprado de ações no dia – então no início de cada dia Wesley ligava e dizia “tem X reais para a compra das ações hoje”(...)”.

Embora sempre se refira ao episódio utilizando o termo “autorização”, na realidade havia verdadeira ordem de WESLEY para que a compra das ações fosse realizada em dia específico e em limites específicos – sem esta interferência de WESLEY, esta ordem, não haveria a compra, já que a mera instituição do programa de recompra não permitia que a operação fosse realizada sem este comando por parte do dirigente da empresa.

Corroborando a determinação de WESLEY para início efetivo do programa de recompra de ações, reproduz-se aqui o email, constante no Relatório de Análise de Documentos e Mídia decorrentes do material apreendido na sede da JBS. Vejamos:

²⁶ Vide seu Termo de Declarações em fls. 16 a 21 do Apenso V (oitivas).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP

De: Daniel Pereira De Almeida Araujo [mailto:daniel.araujo@jbs.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 24 de abril de 2017 15:45
Para: Felipe Bianchi (felipe.bianchi@jbs.com.br)
Cc: Rafael Kyi Harada; Khalil Kaddissi; Tales De Moraes Moreno
Assunto: JBS - Plano de Recompra
Prioridade: Alta

Felipe,

Em relação ao Plano de Recompra de Ações da JBS aprovado pelo Conselho de Administração em 08/02/2017, realizamos alguma recompra até a presente data?

Qual o saldo atual de ações em tesouraria?

Pode enviar os comprovantes da custódia?

Fico no aguardo com urgência.

Obrigado.

Att,


Daniel Araujo
: Diretoria Jurídica
I Societário
* daniel.araujo@jbs.com.br

Av. Marginal Direita do Tietê, 500
Vila Jaguara - São Paulo - SP
CEP: 05118-100
Fone: 55 11 3144-5582
Cel: 55 11 99326-9604
Fax: 55 11 3144-4078
www.jbs.com.br

De: Felipe Bianchi [mailto:felipe.bianchi@jbs.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 24 de abril de 2017 15:54
Para: Daniel Pereira De Almeida Araujo
Cc: Rafael Kyi Harada; Khalil Kaddissi; Tales De Moraes Moreno; 'Felipe Bianchi'; carlos.callegari@jbs.com.br
Assunto: RES: JBS - Plano de Recompra

Daniel, boa tarde!

Até o dia 19/04 estávamos sem posição de JBSS3 em tesouraria.

Hoje, 24/04, recebemos a ordem do **Wesley** para comprar o equivalente a 50 milhões de reais em ações da JBS no mercado.

Ainda não temos o número de ações compradas no dia. Essa informação terei a partir das 17:30.

Segue em anexo o comprovante da posição em 19/04.

Att


Felipe Zancoper Bianchi
: Risk Management
I Hedge Risk
* felipe.bianchi@jbs.com.br

Av. Marginal Direita do Tietê, 500
Vila Jaguara - São Paulo - SP
CEP: 05118-100
Fone: 55 11 3144 - 4181
Fax: 55 11 3144 - 4410
www.jbs.com.br

Importante registrar os comentários da análise:

"Foi encontrado troca de e-mail entre o funcionário FELIPE BLANCHI, do setor de Risk Management com DANIEL ARAUJO, do Jurídico. No e-mail fica claro que a "ordem" para a compra de ações foi dada por WESLEY BATISTA. A data da conversa é de 24/04/2017 e o valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



da compra é de 50 milhões de reais. É possível observar que o funcionário do jurídico pedia urgência na resposta e que avisasse o jurídico quando houvesse nova requisição como esta”.

c) ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR²⁷: Diretor Financeiro da J&F INVESTIMENTOS. Vejamos parte de sua oitiva:

“QUE antes de abril de 2017 a última venda de ações da JBS detidas pela FB ocorreu em 2012 ou 2013, não se recordando ao certo; (..) QUE por volta de fevereiro ou março de 2017 houve uma decisão de vender estas ações; QUE apenas para indicar o contexto disso, em 2016 os resultados dos investimentos da J&F foram ruins: nesse sentido, a J&F recebeu dividendos referentes ao ano de 2015 da ordem de R\$ 500 milhões, e referentes ao ano de 2016 da ordem de R\$ 38 milhões; QUE ainda em meados de 2016 já houve então a decisão de realizar alguns desinvestimentos (...); QUE com relação ao desinvestimento em JBS, a ideia de Joesley foi a de reduzir a participação da J&F nesta empresa - dos 44,35% para algo em torno de 40%; QUE esta decisão foi tomada em conversas junto com o declarante e não houve registro em ata, pois não há necessidade desta formalização por parte da J&F; QUE a FB detinha 1.204 milhões de ações da JBS - sendo este o ativo mais líquido da J&F - e foi decidido vender 199 milhões destas ações em mercado; QUE não havia nenhum prazo envolvido para esta estratégia, apenas como "melhores práticas" o declarante repassou à corretora do banco Bradesco que afetasse o menos possível o preço; (...) QUE a escolha do dia para início das vendas (20 de abril) se deu em alinhamento com Joesley (...); QUE não sabe informar exatamente que dia as ações da JBS detidas pela FB ficaram disponíveis para venda, entre o final do mês de março e começo de abril (...)”

²⁷ Vide seu Termo de Declarações em fls. 43 a 46 do Apenso V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Como informado pelo Diretor Financeiro da J&F, as ações da JBS detidas pela FB PARTICIPAÇÕES eram o ativo mais líquido da empresa J&F, ou seja, o ativo que poderia ser transformado mais fácil e rapidamente em caixa, sem maiores perdas de seu valor. Também fica clara nas informações de ANTONIO BARRETO a idéia de que estas vendas de ações no mercado de bolsa "*afetassem o menos possível os preços*". Em outras palavras, estas afirmações deixam evidente a preocupação da cúpula da J&F com o impacto no preço das ações que seria gerado pelo volume de vendas que a J&F estava prestes a realizar em mercado.²⁸

Esta oitiva também é esclarecedora ao indicar a quem competiu as ordens de venda de ações: JOESLEY BATISTA. Nota-se que não foi por coincidência que a FB PARTICIPAÇÕES após quase cinco anos (segundo explicitado por ANTONIO BARRETO) passou a vender ações da sua controlada JBS exatamente no período de conclusão do procedimento da colaboração premiada e, mais, em datas concomitantes com a compra de ações por sua controlada. Tratou-se de uma posição coordenada adotada com uso de informação privilegiada.

Por fim, questionado em sede policial, **JOESLEY MENDONÇA BATISTA²⁹**, recusou-se a responder 14 das 26 perguntas que lhe foram formuladas, sob a alegação de que os procedimentos de colaboração premiada e do acordo de leniência ainda estariam sob sigilo. Todavia é preciso deixar aqui consignado que o objeto do presente apuratório versa inclusive sobre o conteúdo e o procedimento do acordo de colaboração premiada, na medida em que se possa extrair qualquer informação que afirmasse ou infirmasse o uso de informações relevantes para negociações no mercado de valores mobiliários.

²⁸ Via de regra, um volume grande e anormal de vendas de um ativo em Bolsa de Valores tende a gerar queda no preço. Trata-se de um consectário da regra da oferta e da demanda. Restou claro que este aspecto gerava preocupação no diretor financeiro da J&F Investimentos. Como visto, foi indicado no laudo pericial financeiro que a recompra das ações por parte da JBS S/A amenizaram a totalidade do impacto no preço das ações que seriam decorrentes do volume de vendas feito pela FB Participações. Em outras palavras, se a JBS S/A não ingressasse comprando um volume razoável desta ativo nas mesmas datas em que a FB ingressou na ponta vendedora, a regra indica que os preços das ações teriam caído ainda mais abruptamente naqueles dias e isso tornaria a estratégia de vendas da FB Participações menos lucrativa.

²⁹ Vide seu Termo de Declarações em fls. 65 a 69 do Apenso V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Inquirido se acreditava que os elementos apresentados na colaboração premiada eram de fato importantes, respondeu que *“não havia dúvidas da gravidade dos fatos delatados, pois se tratava inclusive do predidente da República e de crimes que estavam em curso; QUE por outro lado o delator jamais teve controle ou noção de qual resultado, ou tempo, ou velocidade com que as coisas conteceriam e sequer se tudo isso chegaria à homologação”*

Questionado sobre como escolheu os dias para ordenar que fossem vendidas ações que a FB Participações detinha da JBS S/A e se houve auxílio, orientação ou influência de alguém bem como quais foram os motivos de escolhas destes dias específicos, respondeu que *“o motivo pelo qual a J&F negocia ações não tem nada a ver com o motivo pelo qual a JBS negocia ações; QUE a J&F vendeu estas ações porque precisava de dinheiro, para fazer caixa por conta da deterioração do crédito e que tal iniciativa fazia parte de um programa maior de venda de ativos, tais como a venda da VIGOR e negociações de venda dos frigoríficos detidos junto ao Paraguai, Uruguai e Argentina; QUE apesar da decisão/autorização ser do declarante nestas operações, o que é mais imperativo neste caso é a necessidade de fluxo de caixa futuro”*.

Solicitadas explicações sobre a coincidência de períodos das ordens de vendas de ações da JBS S/A emanadas pela FB PARTICIPAÇÕES e as ordens de compra de ações da JBS S/A emanadas pela própria JBS, respondeu que *“não tem explicação, já que as ordens de compra que partiam JBS se davam conforme o entendimento do seu irmão Wesley e o declarante não tinha nenhum contato ou conversa com seu irmão sobre este assunto; QUE esclarece ainda que a sua situação na J&F era completamente diferente da situação de seu irmão Wesley na JBS”*.

Indagado se colaborou de qualquer modo para o vazamento do conteúdo da colaboração premiada na noite do dia 17/05/2017, respondeu que *“não, de forma alguma, zero”; QUE não acreditava que iria vazar de jeito nenhum, já que fizeram tudo de modo tão sigiloso e sem qualquer vazamento menor que fosse; QUE este vazamento causou um pânico, pois naquela noite a impressão que teve era de que alguém teria feito isso para “implodir” a delação e isso era extremamente preocupante; QUE pelo que viam de outras homologações de colaborações anteriores, os colaboradores tinha a noção de que demoraria um mês*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



ou mais, depois de assinados os acordos, para que fosse homologada e resultasse em alguma operação, de modo que tanto o vazamento quanto a operação desencadeada no dia seguinte (18/05/17) foram totalmente surpresa para todos”

Os áudios que vieram a público por determinação do afastamento do sigilo pelo Ministro FACHIN do Supremo Tribunal Federal há alguns dias (em 05/09/2017), demonstram que JOESLEY mentiu em sua oitiva na medida em que durante conversa informal com RICARDO SAUD revelou ter conhecimento prévio de que haveria vazamento da delação. Vejamos³⁰:

“No dia eu vou acordar dizendo: eu quero me separar. Para passar o dia em crise. Eu não te mereço. Eu não sou o homem certo para você. Aí, ela jura que me ama, (e pergunta) porque você está falando isso? É que hoje à noite o William Bonner vai dar umas notícias”

Quanto a WESLEY BATISTA³¹, inquirido sobre como escolheu as datas específicas para decidir executar o programa de recompra de ações e autorizou a mesa de operações a efetivamente recomprar, respondeu que “*não mudou em nada a forma e o procedimento que utiliza em recompras de ações há cinco anos; QUE a JBS faz recompra de ações desde 2007 e no plano anterior foram recomprados mais de R\$ 2,2 bilhões em ações (2015); QUE informa que o balizador que o declarante utilizou foi o preço no mercado, pois tem para si que, naquela época, as ações a R\$ 12,00 eram caras e a R\$ 10,00 eram baratas para o padrão da empresa, então mereciam ser compradas; QUE no mês de março, salvo engano, teve a Operação Carne Fraca e a repercussão foi negativa para o preço das ações da JBS S/A, de modo que a ação chegou neste patamar de preço que o declarante entendia bom para executar compras; (...) QUE não tinha nenhum conhecimento de que seu irmão Joesley, pela*

³⁰ Vide link da matéria intitulada “Diálogo de Joesley e Saud: bebidas, mulheres e axé ao fundo” na pasta denominada Notícias constante na mídia de fl. 84 da medida cautelar nº 0012131-73.2017.403.6181 – 6ª VFC/SP (dependente aos presentes autos).

³¹ Vide seu Termo de Declarações em fls. 65 a 69 do Apenso V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



empresa FB Participações, estava vendendo ações da JBS nesse período - nem seu irmão sabia que a JBS estava indo a mercado fazer recompras”.

Ao ser questionado se em outros programas de recompra houve esta coincidência de partes (FB PARTICIPAÇÕES e JBS S/A) em pontas opostas das operações no mercado, respondeu que “*não sabe dizer; QUE afirma apenas que nunca soube do que a empresa J&F ou FB estavam comprando*”.

Acerca da materialidade delitiva do FATO 1, o Laudo Pericial dispõe:

“Após o vazamento do acordo/gravações na noite de 17/05, a companhia emitiu comunicado de fato relevante na noite do dia 18/05. Ou seja, os controladores realizaram operações de venda de ações de sua propriedade enquanto a própria companhia as recomprava antes do fato relevante ser divulgado ao mercado.

Baseado nas informações e dados aqui examinados pode-se afirmar a existência de fortes indícios de utilização de informação privilegiada de fato/ato relevante não revelado”.

O perito criminal expõe de forma didática os efeitos do FATO 1 imputados a JOESLEY e WESLEY:

“Em resumo, enquanto os controladores mantinham reuniões com intuito de negociar acordo de colaboração premiada e o CA da companhia aprovava novo plano de recompra das próprias ações (JBSS3), estes controladores alienaram 36 milhões destes papéis entre 20 de abril e 17 de maio, período no qual a JBS adquiriu 23 milhões do mesmo ativo.

Estas aquisições absorveram parte do aumento do volume ofertado no mercado e contribuíram para a manutenção e mesmo incremento do seu preço, pois as vendas da FB, isoladamente, representaram significativa fatia de 26% dos negócios nestas datas.

Os vestígios examinados apontam para a atipicidade dos negócios em face de volumes não usuais, da atuação em pontas opostas, bem como quanto ao seu timing e oportunidade, e corrobora a indicação de que acionistas e administradores descumpriram a regulamentação vigente, dentre as quais o dever



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



de lealdade presente no Art. 155 da Lei das S.A. e as restrições à negociação e demais comandos estatuídos na Instrução CVM 358/2002, ao se utilizar de informação privilegiada e não divulgada ao mercado”.

Fato 02: da compra de contratos futuros e a termo de dólar

Desde o dia 02/05/2017 até o dia 17/05/2017 a empresa JBS S/A negociou contratos futuros de dólares na Bolsa de Mercadorias e Futuros³².

Desde o dia 05/05/2017 até 17/05/2017 a empresa JBS S/A comprou contratos a termo de dólares sem entrega física (“NDF – Non Deliverable Forward”) junto a instituições financeiras variadas, com registro no Mercado de Balcão Organizado (CETIP).

Vejamos a tabela das operações de derivativos de câmbio atualizadas conforme ofício nº 273/2017/CVM/SPS/GPS-3:

Posição			
Data Operação	Dólar Futuro B3	NDF de Dólar na Cetip	Net
2017-04-03	0	0	0
2017-04-04	55.000.000	0	55.000.000
2017-04-05	80.000.000	0	80.000.000
2017-04-06	80.000.000	0	80.000.000

³² Conforme explicado no ofício nº 273/2017/CVM/SPS/GPS-3, a posição da empresa JBS S/A em dólar futuro no dia 28/04/2017 correspondia a um carregamento de posição anterior e em montante comparativamente irrelevante perto das operações deste derivativo que se seguiram posteriormente. Portanto, o mais adequado é tratar as operações de derivativos de câmbio como tendo sido iniciadas efetivamente no dia 02/05/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP

2017-04-07	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-10	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-11	75.500.000	0	75.500.000
2017-04-12	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-13	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-17	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-18	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-19	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-20	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-24	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-25	75.000.000	0	75.000.000
2017-04-26	77.500.000	0	77.500.000
2017-04-27	77.500.000	0	77.500.000
2017-04-28	77.500.000	0	77.500.000
2017-05-02	-80.500.000	0	-80.500.000
2017-05-03	77.500.000	0	77.500.000
2017-05-04	77.500.000	0	77.500.000
2017-05-05	77.500.000	800.000.000	877.500.000
2017-05-08	77.500.000	800.000.000	877.500.000
2017-05-09	77.500.000	1.910.000.000	1.987.500.000
2017-05-10	92.500.000	1.910.000.000	2.002.500.000
2017-05-11	92.500.000	1.910.000.000	2.002.500.000
2017-05-12	92.500.000	1.910.000.000	2.002.500.000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



2017-05-15	92.500.000	1.970.000.000	2.062.500.000
2017-05-16	92.500.000	1.970.000.000	2.062.500.000
2017-05-17	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000
2017-05-18	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000
2017-05-19	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000
2017-05-22	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000
2017-05-23	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000
2017-05-24	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000
2017-05-25	474.000.000	2.340.000.000	2.814.000.000

Operações

Data Operação	Dólar Futuro B3	NDF de Dólar na Cetip	Net
2017-04-04	55.000.000	0	55.000.000
2017-04-05	25.000.000	0	25.000.000
2017-04-06	0	0	0
2017-04-07	-5.000.000	0	-5.000.000
2017-04-10	0	0	0
2017-04-11	500.000	0	500.000
2017-04-12	-500.000	0	-500.000
2017-04-13	0	0	0
2017-04-17	0	0	0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



2017-04-18	0	0	0
2017-04-19	0	0	0
2017-04-20	0	0	0
2017-04-24	0	0	0
2017-04-25	0	0	0
2017-04-26	2.500.000	0	2.500.000
2017-04-27	0	0	0
2017-04-28	0	0	0
2017-05-02	-158.000.000	0	-158.000.000
2017-05-03	158.000.000	0	158.000.000
2017-05-04	0	0	0
2017-05-05	0	800.000.000	800.000.000
2017-05-08	0	0	0
2017-05-09	0	1.110.000.000	1.110.000.000
2017-05-10	15.000.000	0	15.000.000
2017-05-11	0	0	0
2017-05-12	0	0	0
2017-05-15	0	60.000.000	60.000.000
2017-05-16	0	0	0
2017-05-17	381.500.000	370.000.000	751.500.000
2017-05-18	0	0	0
2017-05-19	0	0	0
2017-05-22	0	0	0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



2017-05-23	0	0	0
2017-05-24	0	0	0
2017-05-25	0	0	0

Conforme Laudo de Perícia Criminal Financeiro, *“as operações cursadas em ambos mercados em maio elevaram posição comprada em dólar da JBS de cerca de US\$ 77 milhões em 2 de maio a US\$ 2,81 bilhões em 18 de maio”*. O perito ainda acrescenta *“as operações aqui examinadas no mercado de derivativos de câmbio e no de ações podem ser consideradas atípicas tendo em vista a magnitude e timing destas posições, a não habitualidade destes agentes quanto a estas operações, ocorridas em paralelo às tratativas, assinatura e divulgação de acordos de colaboração premiada”*.

Passemos a tecer alguns conceitos básicos acerca dessas operações e, posteriormente, adentraremos em detalhes a respeito das mesmas.

Conceitos acerca dos contratos de derivativos

Antes de detalhar estas operações se faz essencial uma digressão a respeito de aspectos teóricos destes contratos de derivativos, a fim de esclarecer alguns pontos fundamentais sobre a decisão da empresa de ficar posicionada na compra em NDFs, utilizando limites bancários, e especificamente no dia 17.05.2017 abrir e carregar grande posição comprada em contratos futuros, utilizando margem de garantia junto à Bolsa.

Seguem alguns aspectos teóricos dos derivativos de câmbio extraídos do livro “Mercado Financeiro”, escrito por Eduardo Fortuna:

“Um derivativo é um ativo ou instrumento financeiro, cujo preço deriva de um ativo ou instrumento financeiro de referência ou subjacente, e que justifica a sua existência, seja com a finalidade de obtenção de um ganho especulativo específico em si próprio, ou, e principalmente, com proteção – hedge – contra eventuais perdas no ativo ou instrumento financeiro de referência.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



O mercado de derivativos é um mercado de liquidação futura, onde são operados os derivativos. Podemos segmentá-lo em: mercado de futuros; mercado a termo; mercado de opções; mercado de swap e mercado de derivativos específicos.

(...)

O mercado de liquidação futura é definido como: “o mercado de operações de swap, a termo, de futuros, de opções, ou qualquer outro, que mantenha pregão ou sistema de eletrônico para a negociação de valores mobiliários com liquidação em prazo superior ao estabelecido para negócios no mercado à vista, sob a supervisão e fiscalização de entidade autorreguladora- bolsa de valores, bolsa de mercadorias e de futuros, mercado de balcão organizado e entidades de registro e de liquidação financeira de ativos, diretamente autorizadas pelo BC ou CVM.”³³

“Futuro – mercado em que as partes intervenientes numa operação assumem compromissos de compra e/ou venda para liquidação (física e/ou financeira) em data futura, tendo como característica básica o sistema de gerenciamento de posições, que engloba o ajuste diário do valor dos contratos, o qual se constitui em ganho ou prejuízo diário para as respectivas posições, e as margens de garantia.

*Termo – semelhante ao mercado futuro, em que as partes assumem compromissos de compra e/ou venda para liquidação em data futura. No mercado a termo, porém, não há ajuste diário nem troca de posição, ficando os intervenientes vinculados um ao outro até a liquidação do contrato”.*³⁴

Vejamos do que se trata este tipo específico de contrato a termo de moedas sem entrega física (*Non-Deliverable Forward – NDF*), conforme lições do mesmo autor:

“Os NDF não contemplam a entrega física do produto ou do ativo financeiro no final do contrato, o que troca de mão é a diferença financeira entre o preço acordado e a cotação vigente na mesma data de vencimento futura do contrato a termo. No caso de moedas, pelo fato de não haver a entrega do ativo, o NDF se ajusta muito bem às moedas não-conversíveis.

³³ FORTUNA, Eduardo. “Mercado Financeiro: Produtos e Serviços”. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2013. Página 681-731.

³⁴ *Idem*, p. 684.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Além do dólar americano, euro, libra esterlina, iene e dólar canadense, a Cetip pode aceitar registros de contratos em outras moedas de referência européias e latino-americanas.

Uma das características importantes do hedge com NDF na Cetip é a possibilidade de escolher tamanho de contrato, prazo de vencimento, moeda e que taxa de câmbio será utilizada para a liquidação dos contratos, que, como já vimos, é feita pela diferença entre taxa de câmbio a termo contratada e a taxa em vigor no dia do vencimento. No caso do dólar, as partes podem escolher a PTAX ou as taxas apuradas ao longo do dia pelo BC. Poderão, também, serem escolhidas as taxas de câmbio divulgadas por provedores internacionais de informações, tais como Reuters, Broadcast, BCE pela Bloomberg. A variedade de taxas permite contornar a diferença comum entre a PTAX e a taxa do dólar negociada à vista, o chamado pronto ou spot.

Os NDF atendem ao objetivo de garantir o hedge contra as oscilações do real frente às outras moedas, sendo seus contratos adequados para empresas exportadoras e importadoras, além de empresas com ativos ou passivos em moeda estrangeira. Representam uma alternativa competitiva aos hedges cambiais que utilizam swaps.”³⁵

Detalhes acerca dos contratos futuros e a termo de dólar

Entre os dias 28.04 e 17.05 a JBS S/A realizou a montagem de posições por meio da aquisição simultânea em bolsa de contratos futuros de dólar e a aquisição em mercado de balcão organizado de contratos a termo de dólar sem entrega física (“NDFs” - *non deliverable forwards*), que totalizavam, ao final do pregão de 17 de maio de 2017, um valor nominal comprado de USD 2.814.000.000 (dois bilhões e oitocentos e catorze milhões de dólares americanos).

Importante salientar que o Laudo Pericial Criminal Financeiro, em especial em seu gráfico de fl. 11, demonstra que o volume de negócios de contrato futuro de dólar negociado na Bolsa com vencimento em 01.06.17 **“começa a apresentar montante relevante a partir de 28 de abril, data que a JBS iniciou a montagem de posição neste mercado”**.

As operações realizadas em Bolsa ocorreram nos contratos “DOLM 17”, que possuíam liquidez e vencimento em 01.06.17.

³⁵ *Idem*, p. 730.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Para as operações de NDFs WESLEY BATISTA determinou a utilização de todos os limites de crédito de que dispunham para esta finalidade junto às instituições financeiras de seu relacionamento. Os bancos informavam à JBS o limite de crédito disponível para esta modalidade de operação. Com este limite a empresa comprava contratos de dólar a termo tendo como contraparte vendedora o próprio banco – assim, surgia para a JBS uma posição comprada em dólar a termo e para o banco uma posição vendida em dólar a termo.

Em determinado momento, especificamente na iminência do vazamento da colaboração premiada, WESLEY determina a seus funcionários que obtenham junto às instituições financeiras um aumento dos limites de crédito, permitindo à JBS alcançar um volume vertiginoso da sua posição comprada no dia do vazamento.

De fato, segundo Laudo de Perícia Criminal Financeiro n.º 421/17 “a unidade de supervisão de mercado da Bolsa identificou que a JBS foi a segunda maior compradora, em termos líquidos (compras menos vendas) deste ativo no pregão de 17/05/17”.

Este aumento vertiginoso também é relatado no referido Laudo nos seguintes termos: “Como cada contrato de dólar futuro representa uma operação de US\$ 50 mil (valor nominal), a empresa elevou sua posição comprada de US\$ 92,5 milhões em 16/05 (1.850 contratos) para US\$ 474 milhões (9.480 contratos) no dia seguinte, um acréscimo de 412%. Portanto, apenas em 17/05 a empresa adicionou US\$ 381,5 milhões em sua posição de dólar futuro, comprando contratos por cerca R\$ 3,11 por dólar, para vencimento em 15 dias”.

Não bastasse a atipicidade desta operação na iminência do vazamento da delação na imprensa, o perito destaca:

“Paralelamente a atuação nos contratos futuros de dólar em Bolsa acima descritos, a empresa também realizou operações, dentro de sua estratégia, no mercado de balcão organizado de contratos a termo de dólar sem entrega física, denominados NDFs (Non deliverable forwards). Este Contrato a Termo de Moeda sem entrega física é uma operação de compra ou venda de moeda estrangeira, em data futura, por paridade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



predeterminada realizada entre duas partes fora do ambiente de pregão de Bolsa de Valores e com registro na CETIP.

Em 17/05 foi registrada uma compra de NDF pela JBS no valor de US\$ 370 milhões com vencimento em 01/06/17 (a mesma data dos contratos futuros adquiridos em Bolsa) com taxa futura ajustada de R\$ 3,134.

Ou seja, apenas no dia 17/05/17, horas antes do vazamento da colaboração premiada, a empresa elevou sua posição comprada via derivativos cambiais em US\$ 751,5 milhões, sendo US\$ 370 milhões via contrato de balcão organizado e US\$ 381,5 milhões em derivativos de Bolsa”.

Ainda com relação às operações com contratos de derivativos de dólar a termo, em NDFs, o banco costuma cobrar um “spread” pela operação de crédito (abertura de limites financeiros para a empresa JBS) e também uma taxa para cobrir os custos da neutralização do risco cambial que surge para o banco (que abriu uma posição vendida em dólar a termo).

Uma das formas mais utilizadas pelos bancos para neutralizar os riscos cambiais que surgem da venda de NDFs consiste justamente na compra de contratos futuros de dólares em montantes e vencimentos semelhantes às operações vendidas em NDFs.

Vejamos, respectivamente, as explicações dos funcionários RAFAEL KYI HARADA e CARLOS ANTONIO CALLEGARI:

“(…) QUE a principal posição de proteção cambial utilizada pela JBS se dá com os contratos a termo, as NDFs, e as posições em contratos futuros serviam para mitigação dos custos operacionais das próprias NDFs; QUE as NDFs são compradas de bancos, que cobram pelo risco de crédito e pelo risco de mercado (oscilação) – a JBS então executava uma posição “casada”, comprando NDFs do banco e vendendo diretamente ao próprio banco contratos futuros de dólares em montantes e vencimentos exatamente iguais; QUE desta forma a JBS neutralizava ao banco o risco de mercado, vindo a pagar nas NDFs apenas o risco de crédito, que por ser operações de curto prazo pode ser considerado um risco baixo; QUE esta estratégia permite à empresa JBS utilizar o seu limite de crédito junto aos diversos bancos com os quais atua; se a operação fosse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



realizada apenas por meio de contratos futuros de dólar, e não NDFs, haveria a necessidade de grandes depósitos de margens que poderiam comprometer o caixa da empresa(...)" – Harada.

"QUE o instrumento utilizado para de proteção cambial do balanço da JBS depende da disponibilidade de caixa: se houver caixa disponível, ocorre a compra de títulos públicos no mercado, por exemplo, e aloca-se na BMF como margem de garantia para operações com contratos futuros de dólar; se não houver disponibilidade de caixa, opta-se pela operação com NDFs, na qual é utilizado o limite de crédito junto aos bancos, sem a necessidade de depósito de margem de garantia(...)" – Callegari.

De acordo com o Laudo Pericial Criminal Financeiro, "*Em que pese as afirmações constantes dos Termos de Declarações de Rafael Kyi Harada e de Carlos Antonio Callegari, de que as operações no mercado futuro de dólar serviam para neutralizar o risco cambial assumido pelos bancos que atuavam como contrapartes nos contratos de NDF a termo, o fato concreto é que a companhia, independente do mecanismo ou instrumento utilizado (futuro de dólar ou NDF), aumentou consideravelmente sua exposição comprada em dólar no período examinado*". Neste sentido, também conclui "*A estratégia de hedge cambial utilizada pela JBS no mês de maio de 2017 foi bastante superior àquela observada a partir de maio de 2016, uma vez que desde então a companhia nunca havia mantido posição líquida, comprada ou vendida, superior a US\$ 50 milhões*".

Nesta mesma linha é o entendimento da CVM. Em seu Relatório nº 9/2017-CVM/SMI/GMA-2, foi ressaltado que a JBS tem longo histórico de atuação nos mercados derivativos cambiais, sendo que em alguns períodos sua atuação foi até em volume maior do que nos primeiros pregões de maio de 2017. Contudo, desde maio de 2016 as exposições da empresa tinham sido bastante reduzidas, o que contrasta com a exposição iniciada nos primeiros dias de maio de 2017. Além disso, em que pese a argumentação antecipadamente apresentada pela empresa sobre este episódio, a proteção cambial em nome da JBS em períodos recentes foi bastante inferior à posição montada ao longo do período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



2 a 17 de maio de 2017 – o que denotaria que as operações em questão estariam em patamar além da simples proteção (“*hedge*”) cambial.

É importante ressaltar que mesmo que a finalidade das operações tenha sido a de fazer “*hedge*” (assumindo por hipótese que neste ponto tenha sido dita a verdade), isso não descaracteriza a conduta criminosa de utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado e da qual deva manter sigilo. A vantagem obtida em operações de “*hedge*” deve ser encarada como verdadeira “vantagem indevida” (conforme descrição típica criminal) se e quando realizada a partir destes precedentes: com o uso de informação relevante ainda não divulgada a mercado e da qual deva manter sigilo.

Sobre as operações de contrato futuro do dia 17/05/2017, vejamos as explicações, respectivamente, HARADA e CALLEGARI:

“QUE especificamente no dia 17 de maio de 2017, por volta das 15h30, o banco BTG abriu à JBS novo limite de crédito, o que possibilitou a montagem de mais um lote de operações, seguindo a diretriz de montagem de proteção cambial definida pelo Comitê Financeiro – isto levou a um maior volume operado nas últimas horas do pregão; QUE neste dia 17/05/2017 houve carregamento de posição comprada em contratos futuros para o dia seguinte, porque houve esgotamento dos limites de crédito oferecidos pelos bancos.” – Harada.

“(…) QUE no dia 17/05/2017 houve uma confirmação oriunda da Diretoria Financeira da JBS de que haveria disponibilidade de caixa para ser utilizada pela mesa de operações, sendo então utilizada como margem de garantia na compra de contratos futuros neste dia, que foram carregados para o dia seguinte, pois, como a empresa ofereceu margem de garantia para a Bolsa, não havia a necessidade de se contratar o NDF daquele montante; QUE no dia 17/05/2017 houve uma movimentação atípica com volume expressivo de compra de contrato futuro na parte da tarde, o que não é o mais comum; QUE isto ocorreu porque a mesa da JBS recebeu por volta das 15h30 uma confirmação do banco BTG PACTUAL de que o limite de USD 290 milhões havia sido liberado para operação de NDF, então o declarante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



foi a mercado comprar contrato futuro para entregar ao banco BTG Pactual (...)” – Callegari

Com relação ao possível resultado das operações com derivativos de dólar, o Relatório nº 9/2017-CVM/SMI/GMA-2 indicou:

“Tendo em vista a valorização do dólar em 18 de maio, foram recebidos pela JBS em ajustes diários um total de R\$99.791.694,00 (noventa e nove milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos e noventa e quatro reais) exclusivamente pelos 9.480 contratos da série DOLM17 que se encontravam em aberto em nome da JBS. Além disso, a JBS realizou uma operação de day-trade com 500 contratos da mesma série DOLM17, e para essas operações recebeu R\$1.067.000,00 (um milhão e sessenta e sete mil reais) em ajustes positivos - vide Figura VIII.”

Neste sentido, cabe aqui pontuar acerca da atuação da JBS S/A nos negócios com contratos futuros de dólar na B3 especificamente no dia do vazamento da delação à imprensa – 17.05.17. Vejamos o item 10 do Relatório de n.º 09/2017:

“Ao longo do pregão de 17 de maio, e em especial nos últimos minutos do pregão, pouco antes de serem divulgadas as informações relacionadas com as delações dos administradores da JBS, ocorreram negócios nos mercados derivativos de bolsa e de balcão organizado que elevaram significativamente a exposição comprada da JBS na moeda USD (...)”.

Tal análise reforça a tese de uso indevido de informação privilegiada no mercado de capitais para obtenção de vantagem indevida, dados esses que mudaram o comportamento dos investimentos da empresa conforme se avançavam as negociações da Colaboração premiada, especificamente entre os meses de abril e maio do corrente ano,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



culminando numa atuação *sui generis* nas últimas horas que antecederam ao vazamento das informações na imprensa. Neste sentido é também o entendimento da CVM:

“As inúmeras comunicações recebidas pela CVM logo após o vazamento das delações dos administradores da JBS (...) reforçam os indícios de irregularidades na atuação da JBS nos mercados derivativos cambiais”.

De acordo com o perito criminal, os contratos a termo adquiridos em 5 e 9 de maio no montante de US\$ 1,910 bilhões possuíam taxa futura de câmbio para 01/06 pactuada na ordem de R\$3,20 por dólar e que com a redução da taxa de câmbio observada ao longo do mês até o dia 17 (em torno de R\$ 3,10) e sem eventos que pudessem mudar esta trajetória de queda, tais operações resultariam em prejuízos à empresa. Isto evidencia ainda mais que houve o uso de informação privilegiada. A análise pericial continua avaliando um provável prejuízo numa conjectura ordinária versus a um lucro com o vazamento das informações: considerando-se a hipótese de não divulgação/vazamento de delações ou gravações em maio, bem como a manutenção do cenário e da taxa de câmbio de 17/05 constante até o final do mês, os contratos de NDFs da JBS resultariam em prejuízo de R\$ 196 milhões, contra um lucro realizado calculado em R\$ 92 milhões.

Por fim, é importante destacar que o crime de uso indevido de informação privilegiada não exige a ocorrência de vantagem, mas apenas que a informação seja capaz de gerar vantagem indevida, razão pela qual se torna pouco ou nada relevante o motivo pelo qual os delatores alegam que realizaram as operações no mercado de valores mobiliários. Em última análise, realizaram as operações buscando lucro, seja este lucro uma medida especulativa ou protetiva.

Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência de um resultado naturalístico (leia-se “efetiva obtenção de uma vantagem indevida”). Eventual ocorrência de um resultado do crime será, então, considerado mero exaurimento da figura delituosa, não sendo elemento essencial à sua caracterização. O tipo penal estabelece apenas que o uso da informação seja relevante, ou seja, “capaz” de propiciar vantagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Esta vantagem é adjetivada pelo tipo como “indevida” justamente em razão da informação ser “privilegiada”, já que seu uso quebra o princípio da simetria informacional que é inerente ao mercado de capitais e traz como consequência a ruína de toda a confiança que sustenta este segmento importantíssimo da economia.

Sob este prisma, pouco importa se as operações no mercado de derivativos de câmbio foram realizadas com finalidade meramente especulativa ou, por exemplo, com o objetivo de proteção de uma exposição cambial da empresa (“*hedge*”). Utilizar indevidamente informação privilegiada para fazer “*hedge*” é crime da mesma forma que a utilizar para ter lucro direto com uma operação no mercado de valores mobiliários. O “*hedge*” realizado com negociações de valores mobiliários por intermédio de uso de informação privilegiada consiste justamente numa vantagem indevida, perfazendo o crime do artigo 27-D da Lei 6.385/76.

Quanto à autoria das ordens de compra desses contratos de derivativos, restou claro que partiram de WESLEY BATISTA. Vejamos trechos das oitivas colhidas ao longo da investigação neste sentido:

- a) RAFALE KYI HARADA³⁶, Diretor de Controle de Risco da JBS S/A:

“(…) QUE em março de 2017 o Comitê Financeiro aprofundou a discussão sobre hedge cambial e solicitou à diretoria do declarante que elaborasse um estudo mais detalhado para ser apresentado na reunião de abril – e assim foi feito (...); QUE especificamente no dia 17 de maio de 2017, por volta das 15h30, o banco BTG abriu à JBS novo limite de crédito, o que possibilitou a montagem de mais um lote de operações, seguindo a diretriz de montagem de proteção cambial definida pelo Comitê Financeiro – isto levou a um maior volume operado nas últimas horas do pregão; (...) QUE o contato do declarante com Wesley Batista sobre estes assuntos [câmbio] ocorria com bastante frequência, pelo menos uma vez por semana se o mercado estivesse operando em uma volatilidade

³⁶ Vide seu Termo de Declarações em fls. 6 a 12 dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



normal, aumentando a frequência de conversas entre o declarante e Wesley se a “temperatura” do mercado exigisse isso; QUE sobre estes temas o contato era realizado por conversas telefônicas, já que o detalhamento técnico do assunto inviabiliza a troca de simples mensagens (...); QUE questionado se Wesley Mendonça Batista entendia e acompanhava o mercado de câmbio? Entendia os impactos do mercado de câmbio para a companhia JBS? [respondeu] QUE absolutamente sim; QUE ele acompanha diariamente este mercado e possui grande conhecimento, possuindo informações de um Broadcast que informa cotações de preços e acesso aos relatórios acima referidos; QUE sobre os derivativos de câmbio como os contratos futuros de dólar e os NDFs Wesley possui conhecimento de como funcionam e para que servem (...)”

Observa-se que RAFAEL HARADA justifica a montagem de proteção cambial no dia 17.05 a um aumento do limite de crédito do BANCO BTG e a orientações de diretrizes definidas pelo COMITÊ FINANCEIRO. Contudo, em oitiva ELISEO SANTIAGO PEREZ afirmou que “...não houve decisão do Comitê nesse sentido”

b) ELISEO SANTIAGO PEREZ FERNANDES³⁷:

“(...) QUE acima desta comissão [de gestão de riscos] existe a figura do Comitê Financeiro, composto por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY, ANDRÉ NOGUEIRA (presidente da JBS USA), o próprio declarante, RAFAEL HARADA, um membro do Conselho de Administração (Maurício, salvo engano); QUE este Comitê define estratégias da área financeira, tais como dívidas de curto e longo prazo, utilização do caixa da empresa, proteção cambial, em suma, estratégias direcionadas ao fluxo de caixa e à exposição cambial da companhia (...); QUE participou da reunião seguinte deste Comitê Financeiro, no final do mês de abril de 2017; QUE nesta reunião ocorreu uma apresentação de Rafael Harada sobre o

³⁷ Vide seu Termo de Declarações em fls. 35/36 dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



*cenário econômico no Brasil e no mundo, com demonstração das variáveis que poderiam interferir no dólar, indicando risco de alta do dólar; **QUE nesta reunião Rafael Harada apresentou um cenário para o câmbio que indicava uma tendência de alta do dólar e que seria recomendável que a companhia iniciasse tomada de posição em derivativos cambiais como proteção da exposição cambial da dívida da empresa, mas não houve decisão do Comitê nesse sentido (...)***

- c) CARLOS ANTONIO CALLEGARI³⁸: Gerente de Investimento da JBS S/A. Subordinado a RAFAEL HARADA. Vejamos as principais partes de sua oitiva:

“(...)QUE inicialmente, como a JBS ficou um bom tempo sem utilizar grandes mecanismos de hedge cambial, os limites que possuía junto aos bancos para esta finalidade foram sendo diminuídos ou realocados pelo bancos em outras operações deles, então por volta de meados de abril, salvo engano (recorda-se que foi num período em que Harada estava de férias) [conforme o próprio Harada este período foi de 17/04 a 05/05] o declarante passou a fazer contatos com os bancos para saber qual a situação dos limites para operações; QUE mapeada a situação dos limites, sobreveio então a política da empresa de utilizar todos os limites disponíveis nos bancos para realizar a proteção cambial do balanço(...)”

Observa-se que CALLEGARI declara que *por um bom tempo a JBS ficou sem utilizar grandes mecanismos de hedge cambial*, ao que por volta de meados de abril é que após mapeada a situação dos limites de operações é que sobreveio a política da empresa de utilizar todos os limites disponíveis nos bancos. Interessante é que tal política de investimentos

³⁸ Vide seu Termo de Declarações em fls. 16 a 21 dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



inicia-se num período em que a Colaboração premiada encontra-se em fase final, já na iminência de sua homologação.

Constatou-se que tanto HARADA quanto CALLEGARI omitiram que a tal “política da empresa” era na realidade uma determinação direta de WESLEY BATISTA para que no final do mês de abril buscassem junto às instituições financeiras um aumento dos limites de crédito para realização dessas operações, conforme veremos adiante nas mensagens de *WhatsApp*.

Por fim, vejamos as justificativas de WESLEY BATISTA³⁹ sobre sua tomada de decisão de formar posição em dólar por parte da empresa JBS S/A em 2017.

“QUE no caso das operações em derivativos de câmbio ocorridas em maio de 2017, informa no início do ano (não se recorda se em fevereiro ou março...) houve uma reunião do Comitê Financeiro, que assessora o Conselho; QUE este Comitê não toma decisões, mas tem por objeto debater a dívida da empresa e a exposição cambial; (...) QUE Rafael Harada, inclusive, teve encontro com economistas, dentre eles o pessoal do Fundo Verde, que é um dos mais respeitados fundos de investimentos no Brasil e que possuía uma visão muito próxima às conclusões a que a JBS estava chegando; QUE neste Comitê houve apresentação deste tema pelo Rafael Harada e também pelo economista Cher Kaine (do próprio grupo JBS, baseado em Nova York-EUA); QUE havia três pilares que indicavam a necessidade de se começar a montar uma posição para proteger a exposição cambial da companhia (montar uma posição de "hedge"): a) a trajetória da dívida pública brasileira, b) uma tendência de alta de juros no mercado norte americano, c) redução gradativa do juro brasileiro (que diminui o custo para montagem deste "hedge"); QUE no fundo é uma questão de trocar exposição cambial, e os juros do dólar, por moeda local (sem variação cambial) somado aos juros locais - então, quanto menor o juro local, mais atraente vai se tornando a ideia de realizar o "hedge" (...).”

³⁹ Vide seu Termo de Declarações em fls. 65 a 69 do Apenso V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Indagado sobre a velocidade de montagem desta proteção cambial e porque iniciou a montagem da posição em período em que HARADA ainda estava de férias⁴⁰, respondeu que *“98% das vezes fala com Rafael Harada, mas quando ele não está presente fala com Carlão (Carlos Callegari); QUE isso é normal e não há nada de estranho, é de praxe; QUE se nenhum dos dois estivesse presente, aí sim o declarante esperaria”*.

Por fim, questionado se houve a decisão de utilizar todos os limites disponíveis em bancos para realizar a proteção da variação cambial, respondeu que *“como dito acima, a decisão foi de fazer “hedge” de 1/3 da exposição cambial da companhia e se houvesse limite de crédito para fazer tudo isso com o instrumento NDF, então que assim fosse feito”*.

Os elementos probatórios que reforçam que a compra desses derivativos foi atípica e havia grande celeridade na formação de uma posição comprada de dólares foram encontrados nas mensagens de *WhatsApp* do celular apreendido de WESLEY BATISTA durante a deflagração da Operação Lama Asfáltica. Passemos à análise dessas mensagens.

Em 29.04.17 WESLEY (W) passa a trocar mensagens com RAFAEL HARADA (R) sobre limites de crédito para realização de operações de câmbio em NDFs.

W: *Rafa, vc estará trabalhando semana q vem?*

R: *Boa noite Wesley, semana que vem estou fora ainda. Chego na sexta. Mas estou acompanhando tudo pelo email.*

W: *Rafa, os limites que nós temos nos bancos, de NDF⁴¹, se nós quisermos voltar a usar, é coisa que tem que aprovar ou é coisa que está pré-aprovado nos bancos? Como é que funciona isso? Me dá uma posição sobre isso. E outra, se você puder me passa uma relação, qual é os bancos e os limites que nós temos para usar e fazer NDF*

R: *Ok. Alguns bancos vamos ter que renegociar. Amanhã terei uma posição mais detalhada.*

⁴⁰ Lembrando que Rafael Harada era o Diretor de Controle de Risco da JBS S/A e nesta função toda a mesa de operações no mercado financeiro estava sob sua supervisão direta. Ele estava em férias no período em que WESLEY determinou as medidas acima citadas.

⁴¹ *Non Deliverable Forward* - Contrato a Termo de Moedas: É uma operação de compra ou venda de moeda estrangeira, em data futura, por paridade predeterminada. Fonte: [https://www.cetip.com.br/modalidades-de-derivativos/ndf-\(non-deliverable-forward\)](https://www.cetip.com.br/modalidades-de-derivativos/ndf-(non-deliverable-forward))



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



W: *Quanto tempo de limite?*

W: *Margem de BMF quanto precisa para cada 1bi?*

R: *Nas minhas contas juntamos rapidamente 3b*

W: *Quanto precisaríamos de margem (grana) para cada 1bi de BMF?*

R: *Cerca de 400m de reais.*

Comentários da análise: *Na troca de mensagens acima, iniciada em um sábado às 18h18min e finalizada às 21h11min, WESLEY pergunta a respeito dos requisitos para operar com NDF, bem como os limites que possuem para comprar de contratos. Vale citar que há época Rafael Harada explicita que estava em férias, retornando ao Brasil apenas em 05/05/2017.*

Registra-se que causa estranheza o contato de WESLEY num sábado à noite para obter de seu Diretor (que estava em férias) informações acerca de limites de créditos junto aos bancos para compra de contratos a termo de dólar. De acordo com o próprio WESLEY tais limites não estavam sendo usados (“se nós quisermos voltar a usar”). Isto ocorre cinco dias antes da assinatura do Termo de Delação (03.05.17).

Em 02.05 RAFAEL HARADA passa a posicionar WESLEY acerca dos limites nos bancos.

Em 05.05, já após a assinatura do acordo de delação, WESLEY envia a seguinte mensagem a HARADA: “*Você viu mais com relação a limite para fazer NDF nos outros bancos. Como é que ficou Goldman, como é que ficou Morgan Stanley? E do Banco Original, nós não chegamos a ter um bilhão lá, por que só trezentos?*”

Ao que HARADA responde: “*Boa tarde Wesley. Acabei de pousar. O Carlão conseguiu aumentar o original para 700mm e fez 100mm no btg. Goldman, MS e Santander não conseguiram confirmar o limite essa semana e está prometido para semana que vem*”.

Comentários da análise: “*Na troca de mensagens acima, Rafael Harada, retornando de viagem, informa que CARLOS CALLEGARI conseguiu ampliar os limites para realização de NDF*”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



De fato, em inúmeras trocas de mensagens entre WESLEY e CARLOS CALLEGARI no dia 05.05.17 que chegam a duas laudas do Relatório de Análise (fls. 32/33) **WESLEY determina o aumento de limites junto a diversos bancos e acompanha de forma contínua a compra de contratos em NDFs, determinando a CALLEGARI maiores investimentos na medida em que os limites são elevados.**

A partir de então, as operações atípicas de dólar, que já estavam em andamento, passam a subir vertiginosamente. Em 09.05 WESLEY e HARADA trocam diversas mensagens e na medida em que HARADA informa que conseguiu aumento de limites junto às instituições financeiras, WESLEY determina a compra de mais contratos. Vejamos:

W: *"Rafa, passa para mim o que que nós estamos fazendo hoje, adicional ao que nós tínhamos feito na sexta-feira na JBS e checa para mim o que o Eldorado está fazendo hoje também. Me dá uma posição sobre isso aí".*

R: *"Hoje fechamos na JBS 250mm com itau. A eldorado fechou 100mm com o bradesco".*

R: *"O itau ofereceu mais 50mm de limite"*

R: *"Fora isso temos disponíveis JBS 140mm no bradesco e 500mm no BNP"*

W: *Então faz mais os 50mm do Itaú e os 140 do Bradesco ainda hj*

R: OK

W: *O BNP aprovou algo para eldorado?*

Em 10.05, WESLEY pede para HARADA: *Monta um quadrinho da posição nossa do derivativo e me manda diariamente o resultado de como está a posição, tá? **Manda só para mim, tá?***

Comentários da análise: *"A troca de mensagens descrita acima foi realizada no dia de maior operação por parte da Jbs S/A. Segundo Relatório nº9/2017-CVM/SMI/GMA-2, nesse dia foi realizada a compra de \$1.110.000.000,00 em contratos futuros, NDF, em diversas instituições financeiras".*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Observa-se, assim, que após a assinatura do Termo de Delação, WESLEY busca aumentar os limites de crédito junto às instituições financeiras para realização dessas operações de câmbio. Isto porque, com a assinatura do acordo de delação em 03.05 e a iminência de sua homologação, ocorrida em 11.05, e também com o procedimento da Ação Controlada já em andamento, em breve seu teor se tornaria público, impactando a desvalorização do real frente ao dólar. Aliás, como visto, era esta a expectativa do próprio advogado Francisco de Assis e Silva.

Fato 03: da corrupção ativa e passiva

No curso das investigações, fortuitamente foram colhidos elementos que revelam a prática do delito de corrupção ativa praticado por JOESLEY e WESLEY BATISTA, consistente no oferecimento de vantagem indevida ou promessa de vantagem ao então Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER, para que em razão do cargo público que ora ocupava, orientasse a condução desses investigados e de seu grupo de delatores da JBS S/A a obter nas melhores condições possíveis a formalização do procedimento de colaboração premiada bem como assessorasse os irmãos BATISTA na condução do procedimento de leniência norte-americano.

Há também indicativos do cometimento do crime de corrupção passiva pelo ex-Procurador da República, consistente no recebimento de vantagem ilícita ou promessa de vantagem, para que, em razão do seu cargo, orientasse o grupo de delatores da JBS S/A a obter nas melhores condições possíveis a formalização da colaboração premiada bem como conduzir o procedimento de leniência norte-americano em face dessa empresa.

Estes fatos estão descritos em mais detalhes no subitem "Fato 3" da Representação por Mandados de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva (fls. 02/83 dos autos da Medida Cautelar nº 0012131-73.2017.403.6181 - ora Apenso X dos presente inquérito policial).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Os elementos probatórios atinentes a esses crimes encontram-se no Relatório de Análise do Material Apreendido na Operação “Lama Asfáltica” (fase IV, também denominada de “Maquinários” ou “Máquinas de Lama”), que foi objeto de compartilhamento judicialmente autorizado para com a presente investigação (vide fls. 154/205 do Apenso X).

Tais fatos ensejaram no âmbito deste inquérito policial algumas diligências:

a-) ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil seção do Rio de Janeiro, a fim de se entender o contexto do ingresso de Marcello Miller com sócio do escritório de advocacia TRENCH, ROSSI E WATANABE, que já defendia os interesses da empresa JBS S/A;

b-) ofícios à empresa aérea e agentes de viagem que viabilizaram a compra de passagem aérea em nome de Marcello Miller para que viajasse aos EUA no dia 05/04/2017 a fim de representar os interesses do grupo J&F e da JBS S/A perante as autoridades norte americanas que conduziam os procedimentos do acordo de leniência naquele país (destaque-se que a passagem aérea foi comprada no dia 30/03/17, já em nome de Marcello Miller, ou seja, em data em que ele ainda era Procurador da República junto ao Ministério Público Federal.

Destarte, as mensagens de *WhatsApp* extraídas do celular apreendido de WESLEY BATISTA no âmbito da Operação da Lama Asfáltica revelam os bastidores das negociações da colaboração premiada pelos irmãos BATISTA e evidenciam a cooptação de MARCELO MILLER e sua participação como peça fundamental no êxito do acordo de colaboração que garantiu imunidade a Joesley e Wesley. **Trata-se de um fato criminoso gravíssimo que juntamente com os indícios de autoria e materialidade dos delitos de *insider trading* constituíram o fundamento do pedido de prisão preventiva desses investigados.**

Sendo o inquérito policial o instrumento adequado para apuração dos crimes, sua autoria e circunstâncias, não se pôde deixar de considerar o contexto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



continuidade de práticas delitivas que passaram a ocorrer durante as negociações do acordo de colaboração premiada junto à PGR.

Tais possíveis crimes, porém, não são objeto deste inquérito, conforme decisão judicial a respeito da representação policial pelas prisões de Joesley e Wesley e por mandados de busca e apreensão (fls. 117/125 do Apenso X).

Nas considerações finais deste inquérito policial sugeriremos um tratamento adequado a estas informações e elementos de prova colhidos fortuitamente nos presentes autos a fim de que seja dada continuidade às necessárias apurações destes fatos.

DA AUTORIA

Conhecimento da relevância das informações privilegiadas

Tanto o Diretor de Controle de Risco Rafael Harada como o Gerente de Investimentos Carlos Callegari informaram que a companhia JBS S/A elabora os seus próprios cenários para o câmbio. Para tanto, costumam agregar informações de estudos econômicos de fontes internas e externas.

O tipo penal ora em análise possui como núcleo o verbo “utilizar”, complementado, como vimos anteriormente, pelo elemento normativo “informação relevante”. Para caracterizar integralmente o dolo da conduta delituosa torna-se necessário apurar a consciência e vontade de praticar o núcleo do tipo e perquirir o conhecimento do autor da conduta sobre o elemento normativo que acompanha a ação criminosa.

Em outras palavras, é preciso comprovar que o autor do delito tinha consciência de que estava utilizando a tal “informação relevante” para fins penais.

Como vimos anteriormente neste relatório, não há qualquer dúvida de que as informações contidas na negociação do acordo de colaboração premiada eram “informações relevantes” para fins penais. Resta verificar se havia esta consciência por parte de quem a utilizou mediante negociações com valores mobiliários. Peço a devida vênica para transcrever



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



neste ponto um trecho já citado neste relatório policial, quando foi tratado do impacto no mercado financeiro das informações constantes da colaboração premiada:

“As expectativas do mercado financeiro com uma retomada da economia brasileira estavam fortemente ancoradas na habilidade e capital político do presidente Michel Temer em costurar o caminho para as reformas (notadamente as reformas trabalhista e previdenciária, entendidas como pedaço importante da solução da crise brasileira por grande parte dos agentes econômicos) e no gerenciamento deste caminho pela equipe econômica formada por Michel Temer. O conteúdo da colaboração premiada dos principais controladores e diretores do grupo JBS repercutiam principalmente na ocorrência de prática de corrupção por parte do próprio presidente Michel Temer e apresentava elementos de prova tão contundentes quanto gravações ambientais em que o próprio Michel Temer supostamente concordava com o pagamento de propina a Lúcio Bolonha Funaro e Eduardo Cunha (nesta época recolhidos à prisão). Corroídos desta forma pungente e abrupta os fundamentos das expectativas dos agentes econômicos para a melhora da economia do país não havia outra direção que se pudesse esperar do mercado que não queda das ações de empresas brasileiras e desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar (portanto, alta do dólar).”

Saliento que não existe aqui nenhum juízo de valor a respeito das alardeadas “reformas” ou sobre o suposto capital político do governo Temer, mas apenas a constatação fática de que estes pontos consistiam o supra sumo das expectativas dos agentes do mercado financeiro, de modo que um abalo nestes alicerces acarretaria fatalmente uma mudança nas expectativas e, por conseguinte, uma avalanche de reposicionamentos destes agentes no mercado, abalando a estabilidade dos preços. Tudo isso era de total consciência de Wesley Batista, haja vista o acompanhamento próximo que fazia do mercado financeiro, inclusive por meio de relatórios de análises como veremos abaixo.

Wesley Mendonça Batista foi o mandante de todas as operações com derivativos de dólar – a mesa de operações executava os aspectos operacionais, mas era Wesley quem determinava o posicionamento da companhia comprado neste ativo, nos montantes máximos que os limites de crédito permitissem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Wesley não era um ingênuo nem um neófito no mercado de valores mobiliários; ao contrário, tinha conhecimento profundo das operações (sua finalidade, alcance, riscos, modos de execução etc) – isto foi afirmado pelos seus interlocutores diretos neste tipo de assunto: Rafael Harada e Carlos Callegari.

Nestes autos foram apensadas as análises econômicas elaboradas pelas empresas GÁVEA INVESTIMENTOS, JP MORGAN, VERDE ASSET MANAGEMENT e GOLDMAN SACHS entre janeiro e maio de 2017 – estes foram os relatórios indicados por Carlos Callegari como sendo as principais fontes externas de consultas por parte da empresa. Segundo afirmou: *“existem alguns relatórios que possuem uma relevância maior, ou que sempre são lidos pois tradicionalmente agregam mais valor às análises que a equipe da JBS está realizando; QUE neste sentido cita os relatórios elaborados pelo Fundo Verde, pelo JP Morgan, pelo Goldman Sachs, pela Gávea entre outros, além dos relatórios elaborados pelo economista CHEICK KANE, contratado pelo grupo JBS em Nova York”* (fl. 17 – apenso V).

Anexo 03 deste relatório trazemos uma síntese e alguns trechos dos relatórios financeiros utilizados pela própria JBS S/A na formulação de seus cenários prospectivos para a economia, com destaque para o câmbio. Tais relatórios eram de conhecimento de Harada, Callegari e também de Wesley.

Não nos interessa neste ponto conhecer qual foi a orientação operacional que estas casas de investimentos repassaram aos seus clientes⁴², até mesmo porque o próprio Carlos Callegari afirmou que *“... isso não significa que o declarante ou sua equipe concorde com as análises destes relatórios, mas até mesmo serve para entender as razões de certos posicionamentos no mercado”*.

A análise destes relatórios demonstra que cada uma destas casas de investimentos orientou seus clientes de forma diferente com relação a comprar, vender ou

⁴² Como é notório, para todo e qualquer momento econômico existem pareceres e relatórios financeiros com posições divergentes e até mesmo diametralmente opostas – isto se deve à dinâmica de mercado, já que cada analista possui liberdade para focar e interpretar os dados da economia. O crime de “insider trading” não fica descaracterizado apenas porque existia no mercado algum relatório financeiro que recomendava justamente a posição afinal adotada pelo “insider” – ao contrário, o que se observa é que o “insider” na maioria das vezes se mune de diversos relatórios que em tese “justificariam” a posição que negociou no mercado, tudo a fim de desviar-se do fato de que sua atuação se deu com base em “informação privilegiada” e não porque leu ou deixou de ler este ou aquele relatório financeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



manter ativos que protegessem contra variações cambiais. Todavia, todas elas destacaram em seus relatórios que as reformas trabalhista, fiscal e previdenciária eram importantíssimas para retirar o Brasil do ambiente de recessão e que estas reformas dependiam diretamente do novo presidente Michel Temer, tanto na parte técnica de sua equipe econômica quanto na parte política - considerado neste ponto o seu prestígio político enquanto um líder capaz de realizar a articulação política necessária e também a sua base de sustentação (incluídos os deputados e senadores ligados aos dois principais partidos de apoio: o PMDB e o PSDB)

Desta forma, os relatórios econômicos destas instituições financeiras corroboram que o ponto central das expectativas do mercado para com a economia - principalmente com relação ao câmbio, taxa de juros e inflação – guardavam relação direta com a agenda política nacional. Em outras palavras, fica evidente que qualquer elevação de risco nesta agenda política causaria impacto direto nas expectativas dos agentes econômicos, gerando (como de fato gerou) forte instabilidade no mercado. Como tal instabilidade afetaria os aspectos considerados positivos pelo mercado, também fica óbvio nestes relatórios financeiros que a direção do mercado em um cenário em que este risco se materializasse seria de alta do dólar frente ao real e queda das ações brasileiras.

Diante do exposto, analisando os próprios relatórios econômicos indicados por Wesley, Harada e Callegari como dos mais importantes para a tomada de decisões da companhia JBS S/A para o seu posicionamento no mercado de capitais, não resta nenhuma dúvida de que Wesley, na qualidade de ordenante das ordens de negociação com valores mobiliários (seja ações, seja derivativos de câmbio), tinha não só o completo conhecimento de que as informações entregues para a colaboração premiada eram “informação relevante” para fins penais, mas também tinha conhecimento de como o mercado reagiria assim que o sigilo destas informações privilegiadas fosse levantado e todo o mercado viesse a conhecê-las de fato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Expectativa de publicidade da informação relevante

O vazamento do conteúdo da colaboração premiada se deu na noite do dia 17/05/2017. Na tarde deste mesmo dia a JBS S/A comprou quantidade relevante de contratos futuros de dólares (representando mais de USD 470 milhões), carregando a posição para o dia seguinte (diferentemente do que vinha fazendo nos últimos, dias, semanas e meses).

Não houve elementos informativos suficientes para se identificar o responsável por este vazamento do conteúdo da colaboração premiada, todavia, importa ressaltar que esta identificação do responsável pelo vazamento destas informações relevantes não é necessária para a configuração dos crimes aqui apurados (arts. 27-C e 27-D da Lei 6.385/76).

A publicidade da informação relevante é importante para causar o impacto no mercado de valores: quando a informação relevante vem à tona, gera impacto no mercado, causando movimentação de preços de ativos e esta movimentação de preços é aproveitada pela pessoa que se posicionou anteriormente nestes ativos, utilizando a informação privilegiada.

Note que o crime de uso indevido de informação privilegiada sequer exige para sua configuração que haja publicidade da informação relevante que ainda estava sob sigilo. O crime se configura pela negociação no mercado utilizando a informação relevante, ainda não divulgada e da qual deva manter sigilo, com a finalidade de obter vantagem indevida. A obtenção da vantagem não é elemento do crime, consistindo no chamado “exaurimento da conduta delitiva”.

Assim, se nem a publicidade da informação relevante era necessária para configuração do crime, também não importa para a configuração deste crime saber quem, neste caso concreto, falhou com o dever de sigilo e “vazou” a informação relevante sigilosa. O autor do delito é quem pratica o verbo da conduta, ou seja, quem “utilizou” a informação relevante. A pessoa que “vazou” a informação relevante poderia responder como partícipe ou então em algumas das modalidades criminosas de quebra de sigilo, conforme o caso, mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



não desnatura o crime de uso indevido de informação privilegiada para quem operou no mercado e utilizou esta informação.

Depreende-se dos elementos colhidos neste apuratório que os controladores da JBS tinham uma expectativa de uma data bem próxima para a divulgação do conteúdo desta delação. O próprio advogado dos delatores, Francisco de Assis e Silva, informou em suas declarações em sede policial que trabalhavam com a expectativa de que o acordo de colaboração premiada seria tornado público a partir de 10/06/2017 – já que era esperada esta publicização a partir da deflagração de uma operação policial montada a partir dos resultados da colaboração premiada, notadamente, por conta da Ação Controlada que havia sido colocada em prática (entrega de valores) e que necessitava de uma fase ostensiva e policial de apreensão destes valores.

O próprio Joesley Batista também afirmou que:

“QUE pelo que viam de outras homologações de colaborações anteriores, os colaboradores tinham a noção de que demoraria um mês ou mais, depois de assinados os acordos [03/05/2017], para que fosse homologada e resultasse em alguma operação...”

Com efeito, são notórias as decisões recentes Ministro do STF Edson Fachin, em outras delações premiadas colhidas no âmbito da Lava Jato em 2017 nas quais se percebe o entendimento de tornar público o conteúdo do acordo de delação ou parte dele logo após a homologação. Desta forma, após a homologação do acordo de colaboração premiada o conteúdo desta delação poderia ser tornado público a qualquer momento.

Como visto no início deste relatório, no capítulo sobre o impacto da colaboração premiada no mercado financeiro, no dia seguinte ao vazamento das informações, logo pela manhã, houve a deflagração da Operação Pátmos - justamente a fase ostensiva de cumprimento de mandados de busca e apreensão decorrentes em boa medida dos procedimentos de Ação Controlada, que por sua vez decorreram da colaboração premiada com os controladores e principais diretores dos grupos J&F e JBS.

Neste mesmo dia 18/05/2017 também sobreveio na imprensa a confirmação de que a homologação da colaboração premiada já havia sido decidida pelo Ministro Edson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴³ e que o próprio Procurador Geral da República já havia requerido ao STF o levantamento do sigilo desta colaboração premiada⁴⁴. Ao final da tarde deste dia 18/05/2017 sobrevieram as notícias de que o Ministro Edson Fachin havia decidido levantar o sigilo do conteúdo da colaboração premiada⁴⁵. Assim, os elementos desta colaboração premiada foram publicados em diversos sites de internet (e também utilizados no presente apuratório).

Diante do exposto, com os elementos indicados acima é razoável concluir que havia sim a expectativa de uma publicização do conteúdo da colaboração premiada a qualquer momento. Ou seja, ainda que não houvesse o vazamento na noite do dia 17/05/2017, esta publicização da delação não tardaria a acontecer e isto era uma expectativa que os próprios delatores já possuíam.

Esta expectativa com relação à publicização do conteúdo do acordo da colaboração premiada é fundamental para entender o ritmo em que foram montadas as posições compradas da empresa JBS S/A no mercado de derivativos cambiais de dólar (seja no de contratos futuros, principalmente no próprio dia 17/05, seja no de NDFs) e também para a venda das ações da JBS S/A por sua controladora FB Participações.

Abaixo apresentaremos resumidamente a participação de WESLEY e JOESLEY nos crimes de uso indevido de informação privilegiada e de manipulação de mercado.

Razões do indiciamento:

Analisando as provas e elementos informativos presentes neste inquérito policial nº 0120/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP e nos termos do artigo 2º, §6º, da Lei

⁴³ Disponível em <http://istoe.com.br/delacao-jbs-joesley-wesley-batista-fachin/> em 14/07/2017.

⁴⁴ Disponível em <http://www.valor.com.br/politica/4972802/janot-ja-pediu-retirada-de-sigilo-de-audio-com-temer> em 14/07/2017

⁴⁵ Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fachin-decide-retirar-sigilo-de-delacao-premiada-da-jbs/> em 14/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



12.830/13, chego à convicção pelo indiciamentos de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA.

A descrição dos principais fatos e provas da ocorrência dos crimes indicados está descrita nos itens “4.1 Fato 1” e “4.2 Fato 2” da Representação por Mandados de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva (fls. 21/49 da medida cautelar nº 0012131-73.2017.403.6181 – distribuída por dependência ao presente inquérito policial e à qual a defesa técnica dos indiciados já teve acesso integral na data de 13/09/2017, conforme fl. 151 da mesma cautelar).

Segue abaixo um breve resumo dos fatos, cujo detalhamento e contextualização ainda será pormenorizado em momento posterior, no relatório final deste inquérito policial.

Os irmãos JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA são os controladores do “Grupo JBS” (empresa *holding* J&F Investimentos, que controla a empresa FB Participações S/A, que por sua vez possui o controle acionário da empresa JBS S/A).

De março a maio de 2017 estes irmãos participaram de uma negociação de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República (PGR) e, ao final, obtiveram da PGR a proposta do benefício do “não oferecimento de denúncia” pelos diversos crimes delatados, da “imunidade” com relação a outras investigações já em curso em face deles e do “perdão” judicial” para outros casos em que já tenha havido o oferecimento de denúncia.

Os crimes delatados atingiam a alta cúpula da esfera política nacional e colocavam em cheque as expectativas do mercado com relação aos rumos da economia brasileira. O conhecimento dos termos desta colaboração tinha potencial explosivo no mercado, capaz de gerar oscilações abruptas nos preços de ativos como ações e também na variação cambial dólar/real – este potencial se mostrou efetivo com o vazamento do conteúdo desta colaboração premiada na noite do dia 17/05/2017.

Não só o conteúdo da colaboração premiada era altamente impactante para o mercado assim que viesse a se tornar público, mas também o impacto desta publicização das informações era direcional: queda de ações e alta do dólar, devido ao potencial de destruir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



todos os pilares das expectativas dos agentes financeiros quanto à retomada da economia brasileira naquele momento e contexto histórico.

Um dos principais elementos de prova apresentados na colaboração premiada consistiu nas gravações ambientais realizadas por Joesley Batista com expoentes da política nacional, cujo conteúdo versava sobre atos de corrupção em que estavam envolvidos:

1. 07/03/2017 – gravação com presidente Michel Temer
2. 13/03/2017 – 1ª gravação com o deputado Rodrigo Loures
3. 16/03/2017 – 2ª gravação com deputado Rodrigo Loures
4. 24/03/2017 – gravação com senador Aécio Neves

Todavia, os irmãos JOESLEY (diretor presidente da J&F Investimentos e pessoa que de fato detinha o poder de comando da empresa FB Participações) e WESLEY (diretor presidente da JBS S/A), enquanto participavam dos procedimentos de negociação de colaboração premiada, sabendo do potencial desta delação no mercado de valores mobiliários brasileiro, utilizaram esta informação privilegiada, ainda sigilosa, determinando a realização de operações de compra/venda no mercado de valores mobiliários (pela FB Participações houve venda de lotes de ações que detinha de sua controlada JBS S/A; pela JBS S/A houve recompra de ações da própria companhia e também operações com contratos futuros e contratos a termo de dólares).

Em resumo: utilizaram-se das informações relevantes que detinham (conteúdo da colaboração premiada) para realizar operações no mercado de capitais e auferir vantagens.

Ambos os irmãos Batista detinham, em última instância, o controle acionário da empresa “holding do grupo”, a J&F Investimentos. Joesley Batista era o diretor presidente da J&F Investimentos, que controla a FB Participações, que por sua vez controla a JBS S/A. Wesley Batista era o diretor presidente da JBS S/A. Desta forma, as ações praticadas por ambos amoldam-se ao conceito de abuso do poder de controle previsto nos artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e por este motivo aplica-se no âmbito criminal a agravante genérica prevista no artigo 61, II, “g”, do Código Penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Além disso, a venda de ações da JBS S/A por parte de sua controladora FB Participações no mesmo período em que a própria companhia JBS S/A utilizava o seu programa de recompra de ações, pela primeira vez em mais de um mês e meio de sua aprovação, revela ajuste e combinação de operações a fim de criar condições artificiais de mercado. Com efeito, além de ser vedada pelas regras da Comissão de Valores Mobiliários, estas operações cruzadas, realizadas pela empresa controladora e sua controlada, inibiram uma queda mais acentuada do preço das ações enquanto a controladora FB Participações estava vendendo (isto porque a própria JBS S/A inseria no mercado forte força compradora por meio destas primeiras execuções do programa de recompra de ações).

Chego, portanto, ao convencimento pela prática dos delitos indicados conforme as premissas demonstradas abaixo:

1. as informações prestadas por JOESLEY e WESLEY, (respectivamente diretores presidentes da FB Participações S/A e de sua controlada JBS S/A) no acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República tem natureza jurídica de “informação relevante” para os fins do artigo 27-D da Lei 6.385/76;
2. as pessoas que determinaram as operações no mercado de capitais tinham conhecimento desta “informação relevante”;
3. esta “informação relevante” estava acobertada por sigilo;
4. o uso desta “informação relevante” era capaz de propiciar vantagem em negociações no mercado de capitais;
5. esta “vantagem” era “indevida”, nos termos da lei, porquanto feria o princípio da simetria informacional e quebrava as regras legais de vedação de uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (colocava os detentores da informação relevante em posição diferenciada frente aos demais participantes do mercado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



6. as negociações com ações e também com derivativos de câmbio (contratos futuros e a termo) perfazem o conceito de “valores mobiliários” para fins do artigo 27-D da Lei 6.385/76;
7. a venda de ações da empresa JBS por parte da empresa controladora (FB Participações) no mesmo período em que a própria empresa JBS foi a mercado recomprar suas ações (dentro do programa de recompra divulgado), representa uma combinação de interesses que caracteriza manipulação de mercado - Observação: embora o programa de recompra de ações estivesse aberto desde 08/02/2017, a JBS apenas passou a executar ordens referentes a este programa de recompra cerca de um mês e meio depois, exatamente no mesmo período em que a empresa FB Participações foi a mercado vender parte de suas ações; esta prática de operações contrárias em mercado por parte da empresa controladora e controlada é vedada pelas regras da CVM e neste período havia intenso contato entre os irmãos Batista, notadamente com relação ao procedimento de colaboração premiada, o que revela que a extrema coincidência no período das operações foi uma combinação, um ajuste;
8. para a caracterização dos crimes investigados não é relevante a identificação da autoria do vazamento do conteúdo do acordo de colaboração premiada – até porque os delatores já tinham uma expectativa de que estas informações viessem a se tornar públicas entre início e meados de junho, mesmo se não houvesse qualquer vazamento;
9. o crime de uso indevido de informação privilegiada não exige a ocorrência de vantagem, mas apenas que a informação seja capaz de gerar vantagem indevida, razão pela qual não há relevância se as operações foram realizadas com finalidade especulativa ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



protetiva (“hedge”) – nos dois casos haveria uma vantagem em se utilizar a informação privilegiada;

WESLEY MENDONÇA BATISTA

Os elementos de prova presentes nos autos deste inquérito policial apontam que WESLEY foi o responsável pelas operações de recompra de ações pela companhia JBS S/A e também pelas operações com derivativos cambiais por parte desta empresa.

WESLEY participou também ativamente das negociações do acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República (PGR), conhecendo o conteúdo das informações delatadas tanto por ele mesmo, quanto pelos outros colaboradores, notadamente por seu irmão JOESLEY. Este ponto foi corroborado pelas declarações de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA⁴⁶ que figurou como advogado de ambos no procedimento.

As ordens de compra de contratos de derivativos de dólar partiram expressamente de WESLEY. Isto restou evidente nas suas mensagens de *WhatsApp* em que determina a CALLEGARI e a HARADA (num sábado à noite, dias antes da assinatura do acordo de colaboração premiada que ocorreu na quarta subsequente) que busquem aumentar o limite de crédito junto às instituições financeiras, o que lhe permitiu alavancar vertiginosamente as posições de compra de dólar da JBS na véspera do vazamento da colaboração premiada. Suas ordens de compra também se encontram no email reproduzido nesta peça e no teor das oitivas desses funcionários.

Com relação à compra de ações da própria companhia, conforme programa de recompra aberto no início de fevereiro de 2017, HARADA foi categórico em suas declarações:

⁴⁶ Vide seu Termo de Declarações em fls.60 a 64 do Apenso V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



“QUE pelo que se recorda, houve realização de compras de ações a JBS pela própria JBS nos dias 24 a 27 de abril (dentro da mesma semana); QUE neste período o declarante estava em férias; QUE quem executou estas compras foi Carlos Callegari, no terminal Bloomberg, mesmo terminal em que executa as operações com o dólar (...) QUE dentro da JBS a autorização para que estas ordens de compras de ações da JBS ocorressem nestas datas, e não em outras quaisquer, partiram do CEO Wesley, diretamente ao Carlos Callegari (...)”.

Em sua oitiva, CARLOS CALLEGARI também confirma que as ordens de recompra das ações da JBS partiam de WESLEY:

“(...)QUE neste período em que Harada estava de férias, o CEO Wesley ligou para o declarante e passou esta “autorização”, estipulando que comprasse as ações no mercado; QUE o único limite passado por Wesley era o valor final que deveria ser comprado de ações no dia – então no início de cada dia Wesley ligava e dizia “tem X reais para a compra das ações hoje”(...)”

Como visto, Wesley Mendonça Batista foi o mandante de todas as operações com derivativos de dólar – a mesa de operações executava os aspectos operacionais, mas era Wesley quem determinava o posicionamento da companhia comprado neste ativo, nos montantes máximos que os limites de crédito permitissem.

Vale destacar que Wesley não era um neófito no mercado de câmbio, muito pelo contrário, era um profundo conhecedor e tinha plena consciência dos impactos possíveis de acontecerem neste mercado com a divulgação do conteúdo da colaboração premiada.

Diante do exposto, analisando os próprios relatórios econômicos indicados por WESLEY, HARADA e CALLEGARI como dos mais importantes para a tomada de decisões da companhia JBS S/A para o seu posicionamento no mercado de capitais, não resta nenhuma dúvida de que WESLEY, na qualidade de mentor/ordenante/autorizador das ordens de negociação com valores mobiliários (seja ações, seja derivativos de câmbio), tinha não só o completo conhecimento de que as informações entregues para a colaboração premiada eram “informação relevante” para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



penais, mas também tinha conhecimento de como o mercado reagiria assim que o sigilo destas informações privilegiadas fosse levantado e todo o mercado viesse a conhecê-las de fato. Na posse deste conhecimento, voluntariamente utilizou estas informações para determinar a compra de ações da JBS S/A e as negociações com derivativos de dólar.

Portanto, WESLEY MENDONÇA BATISTA, em razão dos fatos descritos como **FATO 01**, na qualidade de controlador da empresa holding J&F Investimentos e de diretor presidente da empresa JBS S/A, utilizou informação relevante ainda não divulgada ao mercado e sobre a qual devia manter sigilo (consistente no conteúdo e procedimento da colaboração premiada que negociava junto à Procuradoria Geral da República e na qual figurou como um dos principais delatores) para a recompra de 23.037.500 ações da própria companhia JBS S/A na Bolsa de Valores (sob código JBSS3), no valor total de R\$ 236.254.857,00, nos dias 24, 25, 26, 27 de abril de 2017 e 17 de maio de 2017 – tendo cada dia uma ordem diferente para execução das operações naquele dia.

As características das operações denotam que houve conluio, ajuste e combinação com seu irmão Joesley Mendonça Batista, então diretor presidente da J&F Investimentos e pessoa com poder de comando na empresa FB Participações, controladora da JBS S/A, já que estas recompras de ações da JBS S/A (sob código JBSS3) ocorreram no mesmo período em que a sua controladora FB Participações, dirigida por Joesley, vendeu aproximadamente 373,9 milhões de reais destas ações. Destaque-se que foi a primeira vez em que foi utilizado o programa de recompra de ações aprovado pela empresa há cerca de uma mês e meio e que não tinha sido utilizado até então. A força compradora destas recompras de ações por parte da própria JBS S/A inibiram a queda do preço do ativo que seria esperada diante do volume de vendas que a empresa FB Participações estava realizando, permitindo, desta forma, que a controladora da JBS S/A, a empresa FB Participações, vendesse a posição desejada do ativo JBSS3 a um preço mais vantajoso.

É preciso ainda ressaltar que esta relação da empresa controladora ir a mercado comprar ações da empresa controlada, de capital aberto, não é apenas anormal, mas vedada pelas regras do mercado. Com efeito, há proibição para tal conduta prevista no artigo 13, §3º, II, da Instrução CVM 358/02. De outro lado, a controlada também é proibida de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



adquirir ações de sua emissão quando o vendedor for o acionista controlador (artigo 7º da Instrução CVM 567/15). Ainda, tais práticas também consistem em abuso de poder de controle, conforme artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76.

Portanto, com relação ao FATO 01, WESLEY MENDONÇA BATISTA agiu, em continuidade delitiva por cinco (5) vezes e em concurso formal (art. 70 e 71 do CP), como autor do crime de manipulação de mercado (27-C da Lei 6.385/76) e partícipe do crime de uso indevido de informação privilegiada praticado por seu irmão Joesley Mendonça Batista (art. 27-D da Lei 6.385/76, c.c. artigo 29 do Código Penal), agravados pelo abuso de poder (artigo 61, II, “g” do CP).

Outrossim, WESLEY MENDONÇA BATISTA em razão dos fatos descritos como **FATO 02**, na qualidade de controlador da empresa holding J&F Investimentos e de diretor presidente da empresa JBS S/A, utilizou informação relevante ainda não divulgada ao mercado e sobre a qual devia manter sigilo (consistente no conteúdo e procedimento da colaboração premiada que negociava junto à Procuradoria Geral da República e na qual figurou como um dos principais delatores) para determinar pela empresa JBS S/A a compra de USD 381.500.000 em contratos futuros de dólar no dia 17/05/2017 (com carregamento de posição) e contratos a termo de dólar (na modalidade NDFs – Non Deliverable Forward – sem entrega física, com liquidação apenas financeira), nos dias 05, 09, 15 e 17 de maio de 2017, com carregamento de posição total de NDFs de USD 2,4 bilhões (somadas as posições em contratos futuros e a termo chega-se à posição de aproximadamente USD 2,8 bilhões). Cada dia teve uma ordem específica para execução naquele dia.

Portanto com relação ao FATO 02, WESLEY MENDONÇA BATISTA foi indiciado pela prática continuada (artigo 71 do CP), em cinco (5) vezes, do delito previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (“uso indevido de informação privilegiada”), combinado com artigo 61, II, “g”, do Código Penal (em razão do abuso de poder de controle e administração).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



JOESLEY BATISTA

JOESLEY foi o responsável por ordenar as operações de venda de ações da JBS S/A detidas por sua controladora FB PARTICIPAÇÕES. Reproduzo mais uma vez um trecho do Laudo Pericial Criminal Financeiro, quando aponta:

“Ademais, causa espécie o fato de a companhia iniciar a recompra de suas ações justamente quando seu controlador (FB) as aliena e conforme informado, nesta ocasião acionistas e executivos do grupo ajustavam acordos de colaboração premiada. A atuação do controlador como vendedor em oposição à companhia como compradora, tendo em vista o momento e cenário observados, além do fato de tratar-se de operações não realizadas cotidianamente, demonstram o caráter atípico das condutas examinadas”.

A oitiva de ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR⁴⁷, Diretor Financeiro da J&F INVESTIMENTOS, deixa claro que as ordens de venda de ações da JBS pela sua controladora FB PARTICIPAÇÕES partiram de JOESLEY. Vejamos:

“QUE antes de abril de 2017 a última venda de ações da JBS detidas pela FB ocorreu em 2012 ou 2013, não se recordando ao certo; (..) QUE por volta de fevereiro ou março de 2017 houve uma decisão de vender estas ações; (...) QUE com relação ao desinvestimento em JBS, a ideia de Joesley foi a de reduzir a participação da J&F nesta empresa - dos 44,35% para algo em torno de 40%; QUE esta decisão foi tomada em conversas junto com o declarante e não houve registro em ata, pois não há necessidade desta formalização por parte da J&F; (...) QUE a escolha do dia para início das vendas (20 de abril) se deu em alinhamento com Joesley (...); QUE não sabe informar exatamente que dia as ações da JBS detidas pela FB ficaram disponíveis para venda, entre o final do mês de março e começo de abril (...).”

⁴⁷ Vide seu Termo de Declarações em fls. 43 a 46 do Apenso V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



Por fim, reproduzo novamente trecho da oitiva do próprio JOESLEY em que confirma que foi quem determinou as ordens de venda das ações JBSS3 pela sua controladora FB PARTICIPAÇÕES sob a alegação de necessidade de fluxo de caixa e afirma que a venda dessas ações não foram coordenadas com às ordens de recompra por parte da própria JBS por determinação de seu irmão WESLEY, pois *“não tinha nenhum contato ou conversa com seu irmão sobre o assunto”*. Infere-se a alegação de uma mera “mera coincidência. Vejamos:

“(…) motivo pelo qual a J&F negocia ações não tem nada a ver com o motivo pelo qual a JBS negocia ações; QUE a J&F vendeu estas ações porque precisava de dinheiro, (...); QUE apesar da decisão/autorização ser do declarante nestas operações, o que é mais imperativo neste caso é a necessidade de fluxo de caixa futuro”.

Solicitadas explicações sobre a coincidência de períodos das ordens de vendas de ações da JBS S/A emanadas pela FB Participações e as ordens de compra de ações da JBS S/A emanadas pela própria JBS, respondeu que *“não tem explicação, já que as ordens de compra que partiam JBS se davam conforme o entendimento do seu irmão Wesley e o declarante não tinha nenhum contato ou conversa com seu irmão sobre este assunto”*.

Por fim, concluímos com a reprodução de trecho do Laudo de Perícia Criminal Financeiro: *“(…) a JBS, ao comprar suas próprias ações (em contraposição às vendas realizadas pela FB), aumentou a demanda e influenciou na cotação do preço dos papéis, fato que pode caracterizar manipulação de mercado”*.

Portanto, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em razão dos fatos descritos como **FATO 01**, na qualidade de controlador e diretor presidente da empresa J&F Investimentos, exercendo também o poder de comando na empresa FB Participações (controladora da JBS S/A), utilizou informação relevante ainda não divulgada ao mercado e sobre a qual devia manter sigilo (consistente no conteúdo e procedimento da colaboração premiada que negociava junto à Procuradoria Geral da República e na qual figurou como um dos principais delatores) para a venda de 36.427.900 das ações que detinha da JBS S/A na Bolsa de Valores (sob código JBSS3), no valor total de R\$ 373.943.610,00, nos dias 20, 24,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP



25, 26, 27, 28 de abril de 2017 e 16 e 17 de maio de 2017, auferindo vantagem indevida, pois tais vendas de ativos se deram antes de uma queda acentuada no preço do papel que se seguiu à divulgação do conteúdo e procedimento da colaboração premiada por meio da imprensa. É preciso destacar que para cada dia de negociação das ações houve uma ordem específica de Joesley, no início do dia, para concretização das vendas, de modo que tais episódios devem ser considerados mais de uma ação, que perfazem crimes da mesma espécie.

Por meio da mesma ação (determinação de venda dos ativos JBSS3 na Bolsa de Valores), em concurso formal de crimes, Joesley também incidiu no crime de manipulação de mercado, tendo em vista que as características das operações denotam que houve conluio, ajuste e combinação com seu irmão Wesley Mendonça Batista, então diretor presidente da companhia JBS S/A, que no mesmo período passou a executar o programa de recompra de ações aprovado pela empresa há cerca de uma mês e meio e que não tinha sido utilizado até então. A força compradora das recompras de ações sob o código JBSS3 por parte da própria JBS S/A inibiram a queda do preço do ativo que seria esperada diante do volume de vendas que a empresa FB Participações estava realizando, permitindo, desta forma, que a controladora da JBS S/A, a empresa FB Participações vendesse a posição desejada da JBSS3 a um preço mais vantajoso.

É preciso ainda ressaltar que esta relação da empresa controladora ir a mercado comprar ações da empresa controlada, de capital aberto, não é apenas anormal, mas vedada pelas regras do mercado. Com efeito, há proibição para tal conduta prevista no artigo 13, §3º, II, da Instrução CVM 358/02. De outro lado, a controlada também é proibida de adquirir ações de sua emissão quando o vendedor for o acionista controlador (artigo 7º da Instrução CVM 567/15). Ainda, tais práticas também consistem em abuso de poder de controle, conforme artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76.

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, portanto, foi indiciado pela prática continuada, em oito (8) vezes, e em concurso formal de crimes (artigos 70 e 71 do CP), dos delitos previstos nos artigos 27-C (“manipulação de mercado”) e 27-D (“uso indevido de informação privilegiada”), ambos previstos na Lei 6.385/76, combinado com artigo 61, II, “g”, do Código Penal (em razão do abuso de poder de controle e administração).